

AO DOUTO JUÍZO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL/MG

SP QUEIROZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (nome fantasia **NUTRITAURUS**), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.408.793/0001-20, com sede na Rua Sebastião Jonas Ferreira, nº 1.001, Bairro Caju, Frutal/MG, CEP 38.204-208, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu sócio-administrador **PAULO HENRIQUE QUEIROZ**, brasileiro, empresário e agropecuarista, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 619.639.766-49, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.665.980 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda da República, nº 230, Bairro Recanto das Torres, Uberaba/MG, CEP 38.057-020; **PAULO HENRIQUE QUEIROZ**, brasileiro, empresário e produtor rural, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 619.639.766-49, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.665.980 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda da República, nº 230, Bairro Recanto das Torres, Uberaba/MG, CEP 38.057-020; **DANIELE SALOMÃO QUEIROZ**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 014.073.807-02, portadora do RG nº 12.250.940 (SSP/MG), residente e domiciliada na Alameda da República, nº 230, Bairro Recanto das Torres, em Uberaba/MG, CEP 38.057-020; **HENRIQUE SALOMÃO QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 135.245.316-95, residente e domiciliado na Alameda da República, nº 230, Bairro Recanto das Torres, em Uberaba/MG, CEP 38.057-020; **ADANYELL MANZI QUEIROZ**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 396.176.348-80, portador da Cédula de Identidade RG nº 46.307.300-9 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.080, apartamento 144-B, bairro Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.092-175, todos por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus advogados subscritos, à presença de **Vossa Excelência**, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e no Provimento nº 216, de 09/03/2026, da Corregedoria Nacional de Justiça, requerer o processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DA PETIÇÃO INICIAL - DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 51, LRF - PROVIMENTO Nº 216, DE 09/03/2026, DO CNJ

Em estrita observância aos ditames de transparência, boa-fé e celeridade processual, os Requerentes estruturaram a instrução documental desta exordial em **absoluto alinhamento com os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e com as diretrizes do Provimento nº 216, de 09/03/2026, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ)**.

Para viabilizar a análise imediata de admissibilidade por este d. Juízo e pelo Administrador Judicial/Perito, os Requerentes apresentam, como o primeiro documento acostado a esta ação (Documento 2), o **CHECKLIST de Conformidade Legal**.

As demonstrações contábeis e os documentos de natureza financeira que instruem a inicial foram elaborados e subscritos por contador habilitado, observadas, quanto à sociedade empresária, as exigências do artigo 51, inciso II, e, quanto aos produtores rurais, as do artigo 48, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.101/2005. A situação econômico-financeira do grupo é ainda objeto de **Laudo Contábil de Avaliação** subscrito pelo contador Manoel Rodrigues Neto (CRCMG 66.364), que instrui esta inicial. Com essa providência, **a petição inicial ingressa em estado de regularidade documental apto a autorizar o pronto deferimento do processamento e das medidas de urgência pleiteadas**.

II. DA SÍNTESE DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA DESENVOLVIDA E DESCRIÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO DOS RECUPERANDOS - ART. 51, II, 'E' DA LEI 11.101/2005;

Os Requerentes dedicam-se, de forma integrada e profissional, à exploração de atividade agropecuária de relevância regional, concentrada no cultivo de milho, inclusive milho safrinha, e de soja, bem como na pecuária de corte, nas etapas de recria e engorda de bovinos, conforme os laudos técnicos e as demonstrações que instruem esta inicial, **tendo inclusive um dos maiores confinamentos de gado do Triângulo Mineiro**.

A produção desenvolve-se em propriedades situadas em municípios da região do Triângulo Mineiro e do Pontal, entre os quais Comendador Gomes, Frutal, Santa Vitória e Prata, no Estado de Minas Gerais, parte em terras próprias e parte em área arrendada.

Quanto à safra 2025/2026 de milho safrinha, o Laudo de Produtividade da PLANAP que instrui esta inicial vistoriou a lavoura conduzida por Paulo Henrique Queiroz na Fazenda Vitória, gleba denominada Cambuquira, em Santa Vitória/MG., **onde houve perdas substanciais devido a estiagem**.

Além disso, cumpre registrar que já houve perdas anteriores nas safras de soja e milho, igualmente decorrentes de problemas climáticos, o que agravou significativamente o desempenho econômico do grupo produtivo e comprometeu o fluxo de caixa das atividades desenvolvidas.

A operação, na prática, estrutura-se em regime de absoluta complementaridade e interdependência econômica, evidenciando verdadeira simbiose produtiva entre a sociedade empresária e os produtores rurais pessoas físicas que compõem a mesma unidade familiar.

Isso porque os produtores rurais pessoas físicas — PAULO HENRIQUE QUEIROZ, DANIELE SALOMÃO QUEIROZ, ADANYELL MANZI QUEIROZ e HENRIQUE SALOMÃO QUEIROZ — detêm a titularidade das terras de cultivo e do rebanho, figurando também como tomadores diretos das linhas de crédito de custeio e investimento junto às instituições financeiras, enquanto a sociedade empresária SP QUEIROZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., sob o nome fantasia NUTRITURUS, centraliza e desenvolve a produção de rações animais, atividade esta que constitui o núcleo industrial e de apoio alimentar da cadeia produtiva.

Essa relação não é meramente comercial ou eventual, mas estrutural e funcional. **A agroindústria depende dos insumos agrícolas** – *especialmente soja e milho* – produzidos nas lavouras conduzidas pelos produtores rurais pessoas físicas, os quais fornecem a base alimentar indispensável para a fabricação das rações.

Por sua vez, **os próprios produtores rurais utilizam-se dos produtos industrializados pela sociedade empresária**, notadamente as rações, como fator essencial de fomento à recria e engorda na atividade pecuária.

Há, portanto, **uma dinâmica econômica integrada**, em que a produção primária e a industrialização se retroalimentam, revelando unidade de interesses, coordenação operacional e comunhão de propósitos empresariais.

Além disso, trata-se de entidade familiar composta por pais e filhos, o que reforça ainda mais a unidade de direção, a cooperação permanente entre os integrantes e a atuação conjunta na condução das atividades rurais e empresariais.

Os Requerentes, embora formalmente organizados em pessoas distintas, **operam sob uma mesma lógica familiar e econômica**, com evidente convergência patrimonial, administrativa e produtiva, o que evidencia a existência de grupo societário e econômico de fato, ou, ao menos, de verdadeira comunhão operacional e familiar, apta a justificar o tratamento processual conjunto da crise e a análise integrada da atividade desenvolvida.

Essa estrutura é responsável **por 262 postos de trabalhos** conforme relações de dados dos empregados em anexo, *sendo 226 vínculos mantidos pela SP Queiroz Comércio e Indústria Ltda. e 36 vínculos mantidos por Paulo Henrique Queiroz* na qualidade de empregador rural, aos quais se soma extensa cadeia de

empregos indiretos na rede de fornecedores, transportadores e prestadores de serviço, todos igualmente dependentes da manutenção da atividade produtiva como um todo.

III - DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA: DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E CENTRO DE GESTÃO DO GRUPO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para processar a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor; assim entendido o centro de tomada das decisões econômico-financeiras, onde se concentram a gestão e a negociação com fornecedores e tradings.

No caso vertente, conquanto as fazendas estejam geograficamente distribuídas por diferentes municípios, é nesta **Comarca de Frutal/MG** que se localiza o **principal estabelecimento e o centro administrativo** de todo o Grupo Recuperando.

Para comprovar de forma objetiva a fixação da competência deste Juízo, os Requerentes apresentam os seguintes elementos documentais anexos:

- **Sede Administrativa:** É nesta Comarca, no endereço situado na Rua Sebastião Jonas Ferreira, nº 1001, Bairro Caju, Frutal/MG, que se localiza o escritório central unificado de gestão do grupo, local onde os produtores rurais e administradores despacham diariamente. Referido endereço de fato se sobrepõe, para todos os efeitos fiscais e logísticos, ao próprio galpão industrial operacional edificado sob o lote da matrícula nº 19.635 do Registro de Imóveis local, tratando-se, portanto, do mesmo complexo imobiliário de inteligência e escoamento do grupo de devedores, em perfeita convergência geográfica e física;
- **Centralização Fiscal e Contábil:** A definição das diretrizes financeiras, o comando da gestão e a tomada de decisões econômicas concentram-se no escritório central em Frutal, de onde se coordenam folhas, tributos e obrigações fiscais (LCDPR e ECF), cabendo a profissional contábil externo apenas a execução técnica da escrituração, circunstância que, por sua natureza, não desloca o centro decisório nem o principal estabelecimento, fixados em Frutal;
- **Concentração Produtiva e de Mão de Obra:** É nesta Comarca que se localiza o parque industrial da SP Queiroz (fábrica de rações Nutritaurus), no qual se concentram a produção, o maior volume de ativos operacionais e a força de trabalho do grupo, com 226 dos 262 empregados diretos lotados na unidade de Frutal, conforme relação de empregados, eSocial e CAGED (anexo 11). É igualmente em Frutal que se mantêm a inscrição estadual, a

inscrição municipal, o alvará de funcionamento e a licença ambiental de operação, documentos que instruem esta inicial e que demonstram ser este o centro vital das atividades do grupo, na forma do art. 3º da LRF e do entendimento do STJ (critério econômico).

Ademais, tratando-se de pedido formulado em litisconsórcio ativo sob a égide da consolidação processual, o artigo 69-G, § 2º, da LRF prevê expressamente a força atrativa do juízo universal do principal estabelecimento de um dos devedores para processar a recuperação de todo o grupo de devedores, evitando-se decisões conflitantes em comarcas diversas: *"Art. 69-G. (...) § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei."*

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA

IV.A - DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A SP Queiroz Comércio e Indústria Ltda exerce regularmente atividade empresarial de fabricação de ração animal, comércio de insumos e grãos e pecuária há mais de dois anos, satisfazendo o requisito temporal e operacional previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, conforme atos constitutivos e certidão simplificada da Junta Comercial anexos.

IV.B - DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS - DO TEMA REPETITIVO 1.145, DO STJ

A inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui natureza meramente declaratória e é de caráter facultativo, nos termos do artigo 971 do Código Civil. Constitui requisito de admissibilidade que deve estar satisfeito tão somente no momento do ajuizamento da ação. O biênio legal exigido pelo artigo 48 computa e engloba o período de exercício profissional da atividade rural anterior ao próprio registro comercial.

Esse entendimento encontra-se plenamente consolidado na jurisprudência pátria, sob a égide do Tema Repetitivo 1.145 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.905.573/MT e REsp nº 1.947.011/PR, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão), cuja tese restou assim fixada:

STJ - Informativo: 743

Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

No caso vertente, a prova cabal do exercício ininterrupto da atividade rural por período superior a dois anos faz-se de forma pormenorizada e individualizada para os produtores rurais **Paulo Henrique Queiroz, Daniele Salomão Queiroz, Henrique Salomão Queiroz e Adanyell Manzi Queiroz** mediante a apresentação da **Inscrição Estadual de Produtor Rural, do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), do Balanço Patrimonial**, elaborado por contador habilitado sob o regime de competência, relativos aos três últimos exercícios fiscais, atendendo perfeitamente ao disposto no artigo 48, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.101/2005. No caso de Paulo Henrique Queiroz, o exercício profissional da atividade rural é ainda corroborado pela existência de 36 empregados registrados sob a sua inscrição de empregador rural, conforme relação de 08/06/2026.

V - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ART. 69-G)

A presente recuperação judicial é ajuizada em litisconsórcio ativo, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, com o requerimento de aplicação estrita do **regime de consolidação processual**.

Esta modalidade promove a eficiência e a economia processual ao **reunir a tramitação dos feitos sob um único administrador judicial** (art. 69-H) e **sob juízo único**, competente por ser o do local do principal estabelecimento entre os devedores (art. 69-G, § 2º).

Trata-se da **modalidade que melhor se amolda à realidade operacional e contábil do Grupo Nutritaurus e da única juridicamente compatível com a segregação patrimonial existente, porquanto o grupo, apesar da coordenação estratégica, mantém rigorosa segregação patrimonial e financeira entre seus membros**.

No presente caso, os benefícios da consolidação processual estendem-se a todos os envolvidos, por garantir:

- a) **Preservação da Autonomia e Integridade Patrimonial:** Conforme demonstram os laudos e balanços patrimoniais individualizados em

anexo, que atestam a segregação demonstrável e documentada dos ativos e passivos de cada integrante do grupo, a consolidação processual é a via que assegura a independência patrimonial garantida pelo art. 69-I da Lei, resguardando a base de ativos que garante cada passivo específico;

- b) **Celeridade e Eficiência para Credores Específicos:** A estrutura proposta permite a proposição de meios de recuperação independentes e específicos para a composição dos respectivos passivos (art. 69-I, § 1º), possibilitando que recuperandos com passivos menores e de menor complexidade, como determinados produtores rurais pessoa física, tenham seus planos aprovados e executados com muito mais rapidez. Isso beneficia diretamente seus respectivos credores, viabilizando a quitação em prazo potencialmente inferior àquele a que estariam submetidos na demorada negociação de um plano unificado e complexo;
- c) **Proteção à Vontade Soberana dos Credores:** A deliberação e a votação de planos de reestruturação de forma separada por devedor (art. 69-I, §§ 2º e 3º) conferem segurança jurídica aos credores de cada requerente. Os credores de cada devedor deliberam em assembleias-gerais independentes, e os quóruns de instalação e de deliberação são aferidos exclusivamente em referência aos credores de cada devedor, com lavratura de atas próprias. Impede-se, com isso, que o direito de voto de um credor da SP Queiroz, por exemplo, seja distorcido ou anulado pela massa de credores de um produtor rural, e vice-versa, preservando a hígidez e a legitimidade da Assembleia Geral de Credores;
- d) **Alinhamento à Orientação Normativa:** A modalidade está em total conformidade com as diretrizes do Provimento CNJ nº 216/2026, que orienta a reestruturação de produtores rurais.

Cumpre, desde logo, distinguir os pressupostos da consolidação processual ora requerida daqueles que autorizariam a consolidação substancial, afastando esta de plano.

A existência de controle comum, de coordenação operacional e mesmo de garantias recíprocas entre os Requerentes não configura, por si só, a hipótese de incidência do art. 69-J.

A consolidação substancial reclama requisito qualificado e cumulativo, qual seja, a interconexão somada à confusão patrimonial em grau que impossibilite a identificação da titularidade de ativos e passivos, o que não se verifica na espécie.

Conforme atestam os balanços e a escrituração individualizada em anexo, cada universo patrimonial permanece perfeitamente identificável e segregável.

A garantia recíproca, instituto lícito e usual em grupos econômicos, opera no plano obrigacional e não dissolve a autonomia patrimonial dos devedores, razão pela qual não serve de fundamento à fusão de patrimônios.

Assim, reitera-se que a consolidação substancial (arts. 69-J a 69-L) é medida legalmente inaplicável ao presente caso, por ausência de seu pressuposto de incidência, qual seja, a confusão patrimonial em grau que impossibilite a identificação da titularidade de bens e direitos, realidade diametralmente oposta à do grupo, conforme atestará a documentação contábil e, no que couber, a constatação prévia a ser realizada.

A imposição de uma consolidação substancial, neste cenário, seria não apenas carente de amparo legal, por ausência dos requisitos do art. 69-J, mas também economicamente prejudicial ao conjunto de credores, pois unificaria de forma artificial passivos de naturezas distintas, prejudicando credores de recuperandos mais saudáveis, além de que a eventual rejeição de um plano unitário comprometeria a totalidade do grupo, inclusive os devedores hígidos (art. 69-L, § 2º), gerando destruição de valor e prejuízo coletivo que a presente via justamente previne.

A diferença essencial na escolha da modalidade técnica de reestruturação do Grupo resume-se a uma frase: a consolidação processual reúne processos, ao passo que a consolidação substancial funde patrimônios.

Embora a presente via exija que cada devedor atenda individualmente às exigências documentais do art. 51 e não extinga de imediato créditos e garantias recíprocas entre as partes, ela se mostra imensamente superior ao regime de consolidação substancial (artigos 69-J a 69-L da LRF).

Os Requerentes, por fim, reafirmam seu compromisso com a máxima transparência e se colocam à inteira disposição deste Juízo e do Administrador Judicial nomeado para fornecer toda e qualquer documentação complementar que se faça necessária para atestar a segregação patrimonial ora declarada e documentada nos autos.

Com base nessa premissa teórica e prática, os Requerentes formulam sobrepedido conjunto, em litisconsórcio ativo, estritamente sob o regime de **consolidação processual**, nos termos dos artigos 69-G a 69-I da Lei nº 11.101/2005.

V.A - DA NECESSIDADE E UTILIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A aplicação da Lei nº 11.101/2005 deve ser orientada pelo **princípio da preservação da empresa**, eixo axiológico da recuperação judicial. A superação da crise não se analisa sob perspectiva meramente patrimonialista, mas à luz da função social da atividade empresarial, sobretudo diante de empreendimento de destacada expressão econômica, produtiva e social.

Com efeito, a superação da crise econômico-financeira não pode ser analisada sob perspectiva meramente individual e patrimonialista, **mas sim à luz da relevante função social desempenhada pela atividade empresarial**, sobretudo quando se está diante de empreendimento de destacada expressão econômica, produtiva e social.

Eventual inviabilização da atividade importaria não apenas prejuízo aos sócios e credores, mas **severo impacto social, com reflexos sobre trabalhadores, fornecedores, prestadores de serviço, transportadores, parceiros comerciais e arrecadação tributária**, em manifesta contrariedade à finalidade maior do instituto recuperacional, que é justamente preservar a atividade viável e evitar a sua desagregação prematura.

Além disso, a atividade econômica desempenhada pelo grupo gera expressiva arrecadação tributária, que para o ano de 2025 representou montantes aproximados de **R\$ 14.601.093,36 em tributos federais, R\$ 7.407.748,49 em tributos estaduais e R\$ 149.258,51 em tributos municipais, conforme balancete contábil do ano**, demonstrando tratar-se de empreendimento cuja continuidade transcende, em muito, os interesses estritamente privados do devedor.

A manutenção da operação produtiva **representa, portanto, relevante benefício à Fazenda Pública e à sociedade em geral**, sobretudo em cenário em que a arrecadação tributária é essencial ao custeio das atividades estatais e à implementação de políticas públicas.

O produtor rural e a indústria agropecuária, que atua na industrialização de produtos para o consumo animal no setor do agronegócio, **representa um dos principais pilares da economia moderna** sendo, portanto, uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, entre muitas outras funções.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo

de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis.

Não se pode perder de vista, ainda, que a recuperação judicial não constitui privilégio indevido, tampouco instrumento de blindagem patrimonial. Trata-se, ao revés, de mecanismo legal voltado à **preservação de empresas economicamente viáveis**, que atravessam crise superável e que, uma vez reorganizadas, poderão continuar cumprindo sua função econômica e social.

É justamente nesse ponto que se encontra a utilidade do processamento da recuperação judicial: criar ambiente jurídico e comercial apto a permitir a reorganização da atividade produtiva, a negociação coordenada com credores e a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses coletivos dela decorrentes.

Veja Excelência que a **liquidação definitiva** de uma atividade de tamanha relevância para a cidade de Frutal (MG), que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, **representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.**

No presente caso, portanto, a situação concreta recomenda, com máxima veemência, o deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto presentes os elementos que evidenciam a utilidade do instituto e a adequação da providência requerida.

Os requerentes demonstram possuir atividade organizada, estrutura produtiva relevante, **capacidade de geração de empregos e significativa contribuição tributária**, circunstâncias que afastam qualquer dúvida quanto à importância da preservação do empreendimento para a coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade.

Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

O Grupo em questão desenvolve suas atividades há mais de 33 (trinta e três) anos, consolidando-se como uma das mais importantes organizações de seu

segmento no município e na região, não apenas pela excelência de seus produtos e serviços, **mas sobretudo pelo papel social, econômico e humano** que exerce junto à comunidade, aos trabalhadores, aos fornecedores, às instituições locais e à economia regional.

Ao longo de sua trajetória, a empresa tem mantido, em média, cerca de 200 postos de trabalhos, proporcionando sustento, estabilidade econômica, dignidade e perspectivas de futuro para centenas de trabalhadores e seus respectivos núcleos familiares. Trata-se de uma organização que, por mais de três décadas, contribui de forma concreta para a geração de renda, circulação de riquezas, desenvolvimento profissional e fortalecimento da economia local.

Entretanto, sua contribuição para o desenvolvimento regional ultrapassa de forma significativa os postos de trabalho formalmente registrados. A dimensão de sua influência econômica alcança extensa cadeia produtiva, cuja mensuração exata se revela praticamente impossível, diante da multiplicidade de setores direta e indiretamente impactados por suas atividades.

A empresa movimenta continuamente uma ampla rede de prestadores de serviços, fornecedores e profissionais autônomos, envolvendo transportadores terceirizados, motoristas autônomos, oficinas mecânicas, fornecedores de peças, máquinas, equipamentos, combustíveis, serviços de limpeza, alimentação, manutenção, saúde ocupacional, telefonia, tecnologia, construção civil, veículos de pequeno e grande porte, além de diversos outros ramos indispensáveis ao regular funcionamento de suas operações.

Nesse contexto, **a empresa não apenas gera empregos diretos, como também ocupa posição de destaque no mercado regional na condição de uma das principais clientes de inúmeros fornecedores e colaboradores.**

Sua atividade empresarial representa fonte relevante de faturamento, estabilidade comercial e previsibilidade econômica para diversos negócios locais e regionais, muitos dos quais dependem, em maior ou menor grau, da continuidade das relações comerciais mantidas com a organização.

Assim, **a preservação da atividade empresarial repercute diretamente na manutenção de uma cadeia econômica ampla**, formada por colaboradores diretos e indiretos, pequenos, médios e grandes fornecedores, prestadores de serviços, profissionais liberais, empresas familiares e trabalhadores autônomos.

Cada contrato mantido, cada compra realizada e cada serviço contratado pela empresa gera reflexos positivos que se irradiam para além de suas instalações físicas, alcançando inúmeras famílias e setores produtivos da região.

Não se trata, portanto, da preservação de um empreendimento isolado, mas da **continuidade de um verdadeiro eixo de desenvolvimento econômico e social**, cuja atuação beneficia direta e indiretamente trabalhadores, fornecedores, comerciantes, prestadores de serviços, instituições e a coletividade local.

Todavia, a relevância da empresa não se restringe aos aspectos econômicos. Sua trajetória é igualmente marcada por uma cultura organizacional humanizada, construída sobre valores de respeito, acolhimento, responsabilidade e valorização das pessoas.

Por essa razão, investe continuamente em ações voltadas ao bem-estar físico, emocional e social de seus colaboradores, promovendo práticas de escuta e acolhimento, rodas de conversa, espaços de diálogo, atividades de fortalecimento da autoestima, incentivo às pausas necessárias durante a jornada laboral e ações voltadas à autorregulação emocional e à promoção da saúde mental.

Esse compromisso com as pessoas também se evidencia na estabilidade das relações de trabalho construídas ao longo de décadas. **A empresa possui perfil familiar e incentiva a permanência, o crescimento e o desenvolvimento de seus colaboradores, sendo comum a presença de profissionais com mais de 20 anos de vínculo com a organização.**

A atuação social da empresa também se manifesta para além de seus muros, por meio de seu envolvimento contínuo com causas comunitárias e filantrópicas. Ao longo de sua história, a organização tem apoiado instituições e iniciativas de reconhecida importância social, incluindo patrocínios e contribuições destinados à APAE, ao asilo, à Casa da Criança, a eventos beneficentes, festas municipais e religiosas, além de outras ações voltadas ao fortalecimento da vida comunitária.

O reconhecimento dessa atuação não se limita ao ambiente interno da organização. Ao longo de sua história, **a empresa vem sendo reiteradamente reconhecida pela própria comunidade empresarial e pela população local** como referência de excelência, responsabilidade e compromisso com o desenvolvimento regional.



Desde o início de suas atividades, recebe o prêmio “**Mérito Empresarial**” no segmento de Indústria de Ração Animal, promovido pela **Associação Comercial e Industrial de Frutal – ACIF/CDL**, distinção concedida a partir do reconhecimento dos próprios associados da entidade. Paralelamente, é agraciada anualmente com o “Prêmio Excelência”, resultado de votação popular, demonstrando o elevado grau de confiança, credibilidade e respeito conquistado junto à sociedade.

Tais reconhecimentos possuem valor singular, pois representam a validação espontânea daqueles que convivem diariamente com a atuação da empresa: consumidores, parceiros comerciais, fornecedores, empresários, trabalhadores e membros da comunidade. Revelam que sua importância não é apenas econômica, mas também social, institucional e humana.

Sob a ótica constitucional, a atuação da empresa materializa os princípios consagrados nos artigos 1º, incisos III e IV, 170, incisos III e VIII, e 193 da Constituição Federal, que estabelecem como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como a função social da atividade econômica, a busca do pleno emprego e a promoção do bem-estar social.

A empresa demonstra, na prática, que é possível conciliar eficiência produtiva, geração de riqueza, valorização do trabalho humano, responsabilidade social e compromisso comunitário. Sua história de mais de três décadas revela uma atuação permanente em favor do desenvolvimento regional, da preservação de empregos, da sustentação de fornecedores, do apoio a instituições sociais e da promoção da dignidade humana.

Diante disso, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como dos requisitos formais e materiais exigidos para a fase postulatória, **impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial**, como medida de rigor, a fim de se assegurar a continuidade da atividade industrial e agropecuária desenvolvida pelo grupo econômico, a manutenção dos postos de trabalho, a preservação da cadeia produtiva e a proteção dos interesses de credores e da sociedade.

Assim, estando demonstrada a **relevância econômica, social e tributária da atividade exercida (função social da empresa)**, bem como a sua manifesta utilidade para a coletividade, resta evidenciada a necessidade de se prestigiar a continuidade do empreendimento, com o consequente **deferimento do processamento da presente recuperação judicial**.

VI - DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES - DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - Art. 51, inciso I, c/c art. 47, da Lei nº 11.101/2005

As causas da crise do grupo recuperando comportam **dupla ordem de fatores**. De um lado, **causas internas e concretas**, ligadas a eventos climáticos que comprometeram as safras conduzidas pelos produtores rurais e à consequente deterioração do resultado e da estrutura financeira da sociedade empresária. De

outro, **fatores macroeconômicos e setoriais que atingem de modo generalizado o agronegócio brasileiro**. Examinam-se, na sequência, as duas dimensões de forma apartada.

O grupo recuperando dedica-se, de modo integrado, à exploração agropecuária e à atividade agroindustrial, conjugando o cultivo de soja e de milho e a recria e engorda de gado bovino de corte, a cargo dos produtores rurais, com a fabricação de ração animal, a aquisição de insumos, a comercialização do gado e o escoamento da safra, centralizados na SP Queiroz Comércio e Indústria Ltda.

Trata-se de atividade de elevada intensidade de capital, **dependente de capital de giro, de ciclo operacional alongado e de fluxo contínuo de financiamento para custeio, formação de estoque e comercialização**, e por isso **sensível às oscilações do crédito, do custo financeiro, das condições climáticas e do comportamento das commodities**.

A crise não decorre de ato isolado nem de gestão deficiente, mas da convergência de **duas ordens de fatores**. De um lado, **causa interna concreta**, consistente na quebra das safras por evento climático e em seus reflexos sobre o resultado e a estrutura de capital da sociedade empresária.

De outro, **causa externa sistêmica**, traduzida no estresse de crédito que atinge o agronegócio nacional. Expõem-se, na sequência, ambas as dimensões.

Assim, não se trata de insolvência patrimonial, e sim de crise de liquidez e de rentabilidade. Conforme o Laudo Contábil de Avaliação subscrito pelo contador Manoel Rodrigues Neto, o grupo preserva patrimônio líquido positivo e relevante base de ativos, porém vem sofrendo severa compressão de resultado: o lucro líquido, foi de R\$ 10.571.968,00 em 2022, para apenas R\$ 509.469,00 em 2025.

No mesmo período, os custos e despesas totais saltaram de 75% para 93,6% da receita, configurando o chamado "efeito tesoura", em que a curva de custos e despesas ultrapassa a de receitas e a atividade deixa de gerar caixa suficiente para amortizar empréstimos e honrar fornecedores. É essa pressão sobre a liquidez decorrente da compressão das margens, e não eventual insuficiência de ativos, que fundamenta a necessidade da tutela recuperacional.

VIA - DA PERDA DA SAFRA DE MILHO POR EVENTO CLIMÁTICO. PREJUÍZO DE R\$ 2.385.904,51 NO FLUXO DE CAIXA DO GRUPO

Conforme o Laudo de Produtividade elaborado pela PLANAP e subscrito pelo engenheiro agrônomo Paulo Izidro Batista Geudice (CREA-MG 34/721-D), é possível identificar a inviabilidade econômica das lavouras de milho safrinha da

safr 2025/2026 conduzidas por Paulo Henrique Queiroz em Frutal/MG e Comendador Gomes/MG, distribuídas em cinco glebas que somam aproximadamente 493 hectares:

- (i) São J. do B. - "Urbano" [Frutal/MG];
- (ii) Faz. São J. do B. "Retiro" [Frutal/MG];
- (iii) Faz. Três Colinas - "Refama" MANGA [C. Gomes/MG];
- (iv) Faz. Três Colinas - "Refama" ÓLEO [C. Gomes/MG]; e
- (v) Faz. São Domingos [C. Gomes/MG].

O laudo certifica que a janela de plantio do Zoneamento Agrícola de Risco Climático foi respeitada, que o *stand* de plantas era adequado e que não havia incidência de pragas ou doenças, o que demonstra que **a quebra decorreu exclusivamente de intempérie climática imprevista**, sem falha técnica de manejo.



Em outras palavras, não se cuida de insucesso decorrente de má condução da atividade, **mas de evento climático absolutamente alheio à vontade e à capacidade de gestão do produtor.**

Com efeito, o próprio laudo é categórico ao apontar que um **veranico de aproximadamente 30 dias**, ocorrido justamente na fase de enchimento dos grãos, foi o fator determinante para a perda parcial e/ou total das lavouras de milho vistoriadas.

Tal circunstância, por sua natureza, **comprometeu de forma brutal a produtividade esperada e rompeu por completo a lógica econômica da safra.**

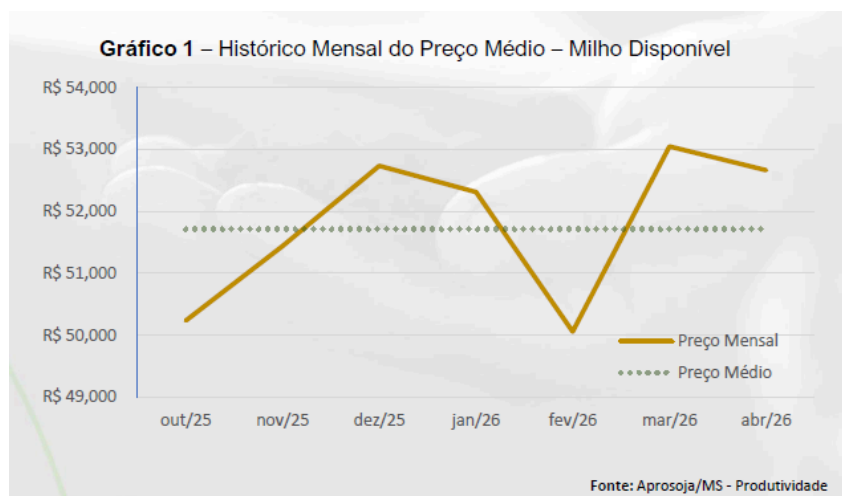
sobretudo em uma cultura de alto custo de implantação e *elevada exposição a variáveis climáticas*.

A relevância do impacto torna-se ainda mais evidente quando se observa a dimensão da área atingida. As glebas vistoriadas totalizam 493,25 hectares, distribuídas entre Frutal/MG e Comendador Gomes/MG.

Trata-se, portanto, de extensa área produtiva submetida à mesma frustração agrônômica, o que evidencia que a perda não se limitou a um ponto isolado, mas atingiu de forma ampla e estruturante a capacidade de geração de receita do Recuperando.

E é justamente nessa perspectiva que os dados constantes dos materiais de apoio econômicos evidenciam, com clareza, a inviabilidade financeira da safra.

O relatório da Aprosoja/MS aponta que o custo total de produção do milho 2025/2026 alcança R\$ 4.837,11 por hectare, ao passo que a produtividade estimada é de 84 sacas por hectare, com preço médio de R\$ 51,00 por saca.



Nessa realidade, a receita bruta projetada seria de *apenas R\$ 4.284,00 por hectare*, o que já representa resultado inferior ao custo total, **com déficit estimado de R\$ 553,11 por hectare**. Em outras palavras, mesmo em cenário de produtividade média, a safra já se mostraria economicamente comprometida.

Mais grave ainda é que, no cenário de produção efetivamente frustrada narrado no laudo agrônômico, a atividade sequer conseguiu alcançar o ponto de equilíbrio mínimo necessário à recomposição dos dispêndios já realizados.

Agora, considerando o custo total indicado pela Aprosoja, seria necessária produtividade aproximada de 94,85 sacas por hectare **apenas para empatar o investimento**; já à luz do boletim econômico da Agrolink, que informa

custo total de R\$ 6.706,92 por hectare, o ponto de equilíbrio sobe para cerca de 131,51 sacas por hectare.

Tais números demonstram, por si sós, que qualquer perda relevante de produtividade torna a operação deficitária, e a frustração parcial/total reconhecida no laudo agrônômico afasta por completo a possibilidade de resultado econômico positivo.

A situação é ainda mais dramática quando se observa a projeção econômica da área total afetada. Se considerada, apenas para fins ilustrativos, a produtividade média de 84 sacas por hectare indicada no estudo da Aprosoja, a receita bruta potencial da área vistoriada seria de R\$ 2.113.083,00, ao passo que o custo total alcançaria R\$ 2.385.904,51, evidenciando prejuízo potencial de R\$ 272.821,51, antes mesmo de se considerar a frustração efetiva da produção.

Com a perda parcial/total descrita no laudo, o cenário se tornou inevitavelmente mais grave, **pois os custos já foram suportados ou contratados**, ao passo que a receita foi drasticamente reduzida ou simplesmente inviabilizada.

O boletim da Agrolink reforça esse quadro ao demonstrar que o custo de produção do milho safra 2025/2026 atingiu patamar ainda mais elevado, com custo total de R\$ 6.706,92 por hectare, sendo certo que tal monta demanda produtividade substancialmente superior para que a exploração se mostre minimamente remuneradora.

Em um contexto como o dos autos, no qual o laudo técnico **atesta expressamente a ocorrência de estresse hídrico severo e a consequente perda de produtividade**, resta patente que a safra não foi apenas comprometida, mas economicamente inviabilizada.

A consequência direta **é o agravamento da crise de caixa do Recuperando**, que passa a suportar o peso integral dos investimentos realizados sem a correspondente recomposição pela venda da produção esperada.

Diante desse cenário, resta evidente que a safra de milho objeto do laudo técnico não apenas sofreu **severa frustração produtiva, como também implicou expressivo desembolso financeiro já consolidado** pelo Recuperando, cujo custo total estimado, considerado o parâmetro técnico de mercado, alcança a monta aproximada de R\$ 2.385.904,51 para a área total vistoriada de 493,25 hectares.

Importa destacar que, por ter a lavoura sido economicamente inviabilizada, houve apenas a dedução dos custos estritamente vinculados à colheita não executada, **como medida de mitigação do dano**.

Ainda assim, mesmo com tal abatimento pontual, o que se verifica é que o produtor suportou integralmente os custos de implantação, condução, insumos, manejo e demais dispêndios da cultura, sem a correspondente recomposição financeira pela venda da produção, de modo que o resultado prático da operação foi de substancial perda patrimonial, compatível com a crise econômico-financeira já demonstrada nos autos.

Assim, a prova produzida conduz à inequívoca conclusão de que a safra frustrada representou não apenas uma expectativa de receita não realizada, mas um **desembolso expressivo e irrecuperável**, cujo montante efetivamente perdido deve ser reconhecido em Juízo como componente relevante da crise enfrentada pelo Recuperando, evidenciando, com clareza, a necessidade da tutela recuperacional.

A perda da safra de milho 2025/2026 em área expressiva e sobre cultura de custo elevado, **comprometeu de forma substancial** a liquidez do Recuperando e confirma a profundidade da crise econômico-financeira que ora se busca superar pela via recuperacional.

VI.B - DA PERDA DE LAVOURA DE MILHO NA FAZENDA CAMBUQUIRA E IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DE R\$ 2.252.413,42 NO FLUXO DE CAIXA DO GRUPO.

Conforme se extrai do Laudo de Produtividade – Milho Cambuquira, a área destinada ao cultivo de milho safrinha na Fazenda Cambuquira compreendeu os módulos P9, P12, P1, P5, P21, P22, P20 e P23, todos localizados no Município de Santa Vitória/MG, tendo a vistoria técnica sido realizada em 03/06/2026.

O laudo é expresso ao consignar que a lavoura apresentou boa germinação, estando uniforme, manejo fitossanitário adequado e plantas bem estabelecidas, porém foi severamente acometida por **estresse hídrico intenso, agravado por temperaturas elevadas e ondas de calor persistentes, circunstâncias que comprometeram de forma significativa o potencial produtivo da cultura.**



A conclusão técnica **não deixa margem a dúvidas**: o quadro climático verificado durante o ciclo produtivo reduziu expressivamente a formação e o enchimento de grãos, *tornando a colheita destinada à comercialização tecnicamente pouco atrativa e **economicamente inviável***, pois a produtividade estimada não seria suficiente sequer para absorver os custos ordinários da operação, tais como colheita, transporte, recepção, secagem, armazenagem e demais despesas logísticas.

Por essa razão, o próprio laudo recomendou a destinação da área à produção de silagem, como **medida de mitigação do prejuízo** e de melhor aproveitamento da biomassa disponível.

A gravidade da situação se evidencia, ainda, quando confrontada com os dados econômicos constantes dos materiais de apoio juntados aos autos. O relatório da Aprosoja/MS aponta que o custo total de produção do milho 2025/2026 alcança R\$ 4.837,11 por hectare, ao passo que o boletim eletrônico da Agrolink indica custo ainda superior, de R\$ 6.706,92 por hectare.

Considerando-se a área expressamente quantificada no laudo — que totaliza 390,23 hectares — o investimento comprometido na safra alcança, em parâmetro conservador, a monta de **R\$ 1.887.585,44** pelo custo da Aprosoja, e, em leitura mais ampla, **R\$ 2.617.241,39** pelo custo indicado pela Agrolink.

Esses números evidenciam, com clareza, que a safra da Fazenda Cambuquira se **tornou economicamente deficitária**. Isso porque, diante da frustração do potencial produtivo e da impossibilidade de colheita rentável para grãos, o capital já aplicado na lavoura deixa de retornar ao fluxo operacional dos Recuperandos, convertendo-se em desembolso produtivo irrecuperável, ou ao menos de recuperação apenas parcial.

Ainda que se considere a mitigação decorrente da destinação da área à silagem – com eventual economia dos dispêndios de colheita para grãos – é certo que **tal providência não recompõe o investimento já realizado, tampouco neutraliza a perda econômica suportada**, pois não há receita apta a absorver integralmente os custos da implantação e condução da cultura.

Sob essa perspectiva, a consequência direta da frustração da lavoura é a **compressão severa do fluxo de caixa das Recuperandas**, que passam a suportar integralmente os custos de produção *sem a correspondente geração de receita pela comercialização do milho em grãos.*

Trata-se, portanto, de perda que transcende o insucesso agrícola pontual e alcança a própria higidez financeira do grupo, **na medida em que imobiliza recursos relevantes em uma safra que não se mostrou apta a produzir o retorno esperado.**

Dessa forma, à vista do laudo agrônômico e dos parâmetros econômicos apresentados pelos estudos de custo de produção, resta demonstrado que a frustração da lavoura de milho na Fazenda Cambuquira **implicou perda estimada de investimentos entre R\$ 1.887.585,44 e R\$ 2.617.241,39**, considerando-se os custos totais apurados pelos materiais técnicos de apoio.

Tal montante, ainda que sujeito a eventual redução por abatimento pontual de despesas não realizadas com a colheita de grãos, revela, de maneira inequívoca, **o impacto severo da adversidade climática sobre a capacidade financeira das Recuperandas** e a consequente *necessidade de tutela recuperacional.*

VI.C - DA PERDA DE LAVOURA DE 550 HECTARES DE SOJA NA FAZENDA REFAMA E IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DE R\$ 3.363.706,50 NO FLUXO DE CAIXA DO GRUPO. SITUAÇÃO CORRIQUEIRA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS.

A inserção da produção de soja no portfólio do Grupo Econômico não ocorreu por acaso. Tal movimento foi fruto de um contexto amplamente favorável vivido a partir de **2021**, *quando o mercado internacional de commodities agrícolas experimentou expressiva valorização*, com forte aquecimento da demanda global,

desorganização de cadeias logísticas e sucessivas quebras de safra em importantes regiões produtoras da América do Sul.

À época, a **saca de soja alcançou patamares excepcionalmente elevados, em alguns momentos ultrapassando a marca de R\$ 180,00**, o que fez com que a atividade se apresentasse, naquele instante, como uma janela legítima de expansão econômica, atraente e capaz de remunerar com relativa folga o capital produtivo investido.

Esse ambiente de exuberância, contudo, mostrou-se transitório. Já em **2023**, o setor agrícola passou a enfrentar o verdadeiro ponto de inflexão da crise: *os custos de produção atingiram níveis historicamente elevados, especialmente em razão do encarecimento de fertilizantes, defensivos e demais insumos estratégicos (Guerra na Ucrânia)*.

A guerra na Ucrânia desestabilizou o mercado global de fertilizantes. A Rússia, peça central no conflito, é uma das maiores fornecedoras mundiais de nitrogênio (derivado do gás natural) e potássio. As sanções internacionais e o aumento do custo da energia elevaram os preços dos insumos, ameaçando a segurança alimentar global e encarecendo a produção agrícola.

O agronegócio brasileiro é fortemente dependente de insumos importados, e a Rússia é uma das principais origens dos adubos utilizados no país. Essa dependência **acendeu um alerta para a vulnerabilidade da agropecuária nacional**

Com essa contribuição negativa, a relação de troca deteriorou-se de forma sensível, a ponto de produtores chegarem a demandar mais de 47 sacas por hectare apenas para custear os insumos, o que evidenciou o estreitamento das margens e a perda de previsibilidade econômica da cultura.

Desde então, a produção de soja deixou de representar um cenário de bonança e **passou a exigir altíssima eficiência operacional para que houvesse, ao menos, a preservação do equilíbrio financeiro**.

Em **2024**, o quadro se agravou por outro vetor igualmente relevante: o excesso de oferta global. O Brasil colheu safra massiva, superando 170 milhões de toneladas, enquanto os estoques mundiais de passagem foram recompostos, reduzindo o aperto de mercado que havia sustentado a escalada de preços nos anos anteriores. Esse movimento, embora positivo sob a ótica da disponibilidade de alimento e da posição brasileira no comércio internacional, **teve efeito inverso sobre a rentabilidade do produtor**, pois a recomposição da oferta mundial exerceu forte pressão sobre as cotações e reduziu o poder de realização da saca.

Já em 2025, consolidou-se o que se pode denominar de “*crise silenciosa*” no campo. A seguinte imagem, retirada do perfil de Instagram “*eusoumarcosmagalhaes*”, **expõe de forma clara as mudanças** enfrentadas pelo produtor de soja nos últimos cinco [5] anos:



O Brasil afirmou sua posição de maior exportador mundial, com volumes históricos, superando 110 milhões de toneladas vendidas, *mas, paradoxalmente, esse desempenho expressivo em volume não se converteu em saúde financeira para o produtor.*

Ao contrário: a combinação entre maior oferta internacional, retomada produtiva de grandes players como os Estados Unidos e persistência de custos elevados manteve as margens comprimidas e derrubou os preços globais, consolidando um ambiente em que produzir muito passou a significar, muitas vezes, ganhar menos.

Esse cenário deve ser compreendido à luz de três fatores centrais. O primeiro é a queda dos preços internacionais, decorrente do reequilíbrio entre oferta e demanda no mercado global, o que **pressionou o valor da saca** e reduziu a capacidade de geração de caixa do produtor.

O segundo é a pressão persistente dos custos, pois, embora determinados insumos tenham recuado em relação ao pico de 2023, o custo total da lavoura permaneceu em patamar elevado, **comprimindo as margens a níveis extremamente reduzidos**, próximos aos observados há quase duas décadas.

O terceiro é o agravamento de desafios locais no Brasil, com **aumento dos juros, volatilidade climática e problemas pontuais em regiões relevantes**

produtoras, como no Sudeste e Sul, o que contribuiu para a elevação dos pedidos de recuperação judicial no setor rural.

Foi precisamente nesse contexto, já em franca deterioração há pelo menos três safras consecutivas, que o Grupo Econômico passou a sentir os efeitos concretos da crise.

O que se observa inicialmente como um ciclo de maior cautela e pressão sobre rentabilidade converteu-se, ao longo do tempo, em **sucessivas perdas operacionais**, comprometendo o fluxo de caixa, a previsibilidade de receita e a capacidade de absorção dos custos fixos da atividade.

A frustração da lavoura de soja na Fazenda Refama, safra 2025/2026, representa, nesse sentido, a imagem mais contundente desse processo de desgaste progressivo: *não se trata de evento isolado, mas da culminância de um ciclo de compressão de margens, aumento de risco e deterioração econômica que vem atingindo o Grupo de forma contínua.*

No caso concreto da Fazenda Refama, a perda foi ainda mais severa porque não houve mera oscilação de produtividade. Houve, na prática, inviabilização da colheita, em razão da conjunção entre veranico prolongado, chuvas intensas, atraso operacional e infestação por plantas daninhas, especialmente capim-colônião, o que impediu a retirada econômica da produção.

Em uma área produtiva de 550 hectares, diante de custo total estimado em R\$ 6.115,83 por hectare, **o capital comprometido na safra alcança aproximadamente R\$ 3.363.706,50**, valor que evidencia a dimensão da perda suportada pelas Recuperandas e o impacto direto sobre seu caixa.

Assim, a frustração da safra 2025/2026 não pode ser lida como um episódio pontual ou fortuito. Ela representa a manifestação mais recente e mais severa de uma crise que já se desenha desde 2023, com raízes no encarecimento dos custos, na reversão do ciclo de preços e na crescente instabilidade do mercado agrícola.

Em suma, a trajetória iniciada no ciclo de alta de 2021 acabou por conduzir, em poucos anos, a um cenário diametralmente oposto: **o que antes era oportunidade de expansão converteu-se em fonte de severo estrangulamento financeiro**.

Conforme se extrai do Relatório de Avaliação de Campo e do Laudo de Produtividade – Soja REFAMA 2025, a lavoura implantada na Fazenda Refama, em área produtiva de **550 hectares**, atravessou severa adversidade climática e

operacional, culminando na perda substancial - e, na prática, total - da capacidade de colheita econômica da safra.

O cultivo foi realizado em 16 de outubro de 2025, com a semeadura da cultivar AS3720i2x, em área arrendada e conduzida pelo produtor Paulo Henrique Queiroz.

Ao longo do ciclo, a região sofreu inicialmente com veranico de 20 dias consecutivos, seguido de mais de 15 dias de chuvas intensas, circunstâncias que postergaram a colheita e agravaram sobremaneira o desenvolvimento da cultura.

Quando, em 19 de fevereiro de 2026, houve recesso pluviométrico e se imaginava possível iniciar a colheita, constatou-se que a lavoura havia sido tomada por plantas daninhas, predominantemente capim-colonião (*Panicum maximum*), **fato que inviabilizou completamente a operação com colhedeira.**

A situação foi confirmada por tentativa de entrada mecânica no talhão, ocasião em que se verificou, de forma inequívoca, a impossibilidade de colheita da área. Ou seja, não se trata de mera redução de produtividade, mas de verdadeira perda da aptidão econômica da lavoura, que deixou de gerar a receita esperada justamente no momento de realização do retorno financeiro do investimento.

A perda substancial recente da lavoura de soja, portanto, não é um fato isolado, mas sim a expressão concreta e atual de uma crise estrutural que vem se agravando no setor e que já produziu perdas relevantes e sucessivas para o Grupo Econômico.

A gravidade do ocorrido é ainda mais evidente quando confrontada com os parâmetros econômicos apresentados nos materiais técnicos de apoio juntados aos autos.

O relatório da APROSOJA/MS para a safra 2025/2026 aponta que o custo total de produção da soja IPRO alcança R\$ 6.115,83 por hectare, equivalente a 50,97 sacas por hectare, considerando uma produtividade média estimada de 53 sacas por hectare e preço médio de R\$ 120,00 por saca.

No mesmo sentido, o estudo da AgroAdvance confirma esse patamar de custo e ressalta que, mesmo em cenário regular de produção, **a margem operacional é estreita, de aproximadamente R\$ 244,00 por hectare, ou cerca de 2% sobre o valor bruto**, revelando que qualquer frustração relevante de safra é suficiente para transformar lucro esperado em prejuízo concreto.

No caso dos autos, contudo, o cenário é muito mais grave do que a mera redução de margem.

Com a colheita impossibilitada pela infestação de capim-colonião e pela degradação da área, o Recuperando Paulo Henrique não apenas deixou de obter a receita esperada, como também **permaneceu com o peso integral dos custos de implantação**, condução e manutenção da lavoura.

Em outras palavras, o investimento produtivo já realizado não encontrou a correspondente contraprestação econômica na comercialização da soja, produzindo severo descompasso entre desembolso e retorno financeiro.

Considerando a área de 550 hectares e o custo total de produção de R\$ 6.115,83/ha, o **investimento total comprometido na safra alcança a expressiva monta de R\$ 3.363.706,50.**

Esse é, pois, o valor estimado do **capital imobilizado na lavoura frustrada**, que deixou de se converter em receita líquida e passou a representar prejuízo financeiro direto para o Recuperando Paulo Henrique.

Em um cenário normal, tal área poderia gerar receita bruta estimada de R\$ 3.498.000,00 (53 sacas/ha × R\$ 120,00 × 550 ha), com margem operacional aproximada de apenas R\$ 134.293,50; todavia, diante da perda da colheita, **essa receita simplesmente não ingressou no caixa**, ao passo que o desembolso já foi realizado.

Ainda que se adote leitura estritamente conservadora e se abatam apenas despesas de escoamento e armazenagem eventualmente não incorridas, o *prejuízo permanece extremamente elevado.*

Nessa hipótese mínima, o valor do investimento comprometido ainda se mantém em patamar superior a R\$ 3,2 milhões, evidenciando que a frustração da safra não representa simples oscilação ordinária de mercado, mas verdadeiro evento de ruptura do fluxo de caixa operacional, com **impacto direto na capacidade de adimplemento das obrigações assumidas pelo grupo econômico.**

Assim, a prova técnica produzida é firme ao demonstrar que a lavoura da Fazenda Refama foi economicamente **inviabilizada por fatores climáticos e fitossanitários absolutamente alheios à vontade do produtor**, culminando na impossibilidade de colheita e na perda substancial dos investimentos realizados.

O resultado prático foi a conversão de um ciclo produtivo em expressivo passivo operacional, sem geração da receita esperada e com comprometimento severo da liquidez das Recuperandas, o que reforça, de forma inequívoca, a

profundidade da crise econômico-financeira enfrentada e a necessidade da tutela recuperacional.

Diante disso, conclui-se que a frustração da lavoura de soja na Fazenda Refama importou em **perda estimada de R\$ 3.363.706,50**, considerando o custo total de produção de R\$ 6.115,83/ha aplicado à área produtiva de 550 hectares, valor esse que evidencia o substancial **impacto da safra frustrada sobre o fluxo de caixa das Recuperandas**, que deixam de auferir a receita projetada e suportam integralmente o peso dos investimentos realizados, agravando de forma relevante a crise econômico-financeira já demonstrada nos autos.

VI.D - DA PERDA DA PRODUÇÃO DE SOJA ESTOCADA EM 06/07/2022, DA DILUIÇÃO DO ATIVO E DO COMPROMETIMENTO DO FLUXO DE CAIXA

Em 06/07/2022, o primeira recuperanda SP QUEIRÓZ sofreu expressiva perda patrimonial em razão de incêndio ocorrido em um dos armazéns de soja de sua estrutura operacional, evento que atingiu parcela substancial da produção estocada e provocou impacto financeiro imediato e de grande monta.

Não se tratou de ocorrência banal ou de simples intercorrência operacional, mas de fato gravíssimo, apto a comprometer a própria integridade do ativo circulante da empresa, reduzindo o volume de grãos disponíveis para comercialização e, por consequência, restringindo severamente a geração de receita do exercício subsequente.

O armazenamento de soja, especialmente em condições de umidade elevada, acima dos parâmetros tecnicamente recomendados, é reconhecidamente sensível e exige controle rigoroso.

A presença de umidade excessiva acelerou a respiração do grão, elevando a temperatura interna e favorecendo processos de fermentação, **criando ambiente propício ao autocrescimento de calor**, à deterioração do lote e até mesmo ao surgimento de focos de incêndio.

Some-se a isso o risco inerente à chamada **“tríade da explosão”** – poeira orgânica fina, oxigênio e fonte de calor ou fásca – e tem-se um cenário de extrema vulnerabilidade operacional, especialmente quando há infiltrações ou falhas no sistema de controle ambiental do silo.



No caso concreto, após a identificação da combustão, **constatou-se que os aparelhos instalados para controle de umidade haviam sido mal instalados pela empresa que montou o armazém** e, por isso, foram incapazes de evitar o sinistro.

Tal circunstância reforça que o evento não apenas eliminou parte relevante do estoque, como também revelou falha estrutural no sistema de conservação da produção, ampliando o dano patrimonial sofrido pela Recuperanda SP QUEIRÓZ.

Em termos econômicos, a perda foi estimada em aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valor que representava custo de produção do ativo e sua consequente destruição, com *a subtração de capital de giro* essencial à continuidade da atividade.

O reflexo desse evento no exercício seguinte foi imediato e mensurável. A receita do Grupo, que em 2022 foi de R\$ 202.927.864,00, **caiu para R\$ 164.969.429,00 em 2023**, o que representa uma retração absoluta de R\$ 37.958.435,00 (TRINTA E SETE MILHÕES NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS).

Em termos percentuais, referido evento resultou numa queda aproximada de 18,7% na receita anual, sendo que o faturamento de 2023 correspondeu a apenas 81,3% do montante registrado no ano anterior.

DRE - Demonstração do Resultado do Exercício

Balancos patrimoniais findos em 31/12/2023 e 31/12/2022

(Em reais, centavos omitidos)

	2023	2022
Receita Bruta	164.969.429	202.927.864
Venda de Mercadorias	809.008	17.907.739
Venda de Produtos	110.591.010	126.543.834
Vendas Bovinos	36.023.728	31.714.842
Prestação de Serviços	25.834	1.439.212
Subvenção Governamental	17.519.848	25.322.237
(-) Deduções	(31.279.087)	(40.113.077)
Devoluções de vendas	(109.976)	(117.911)
Tributos s/ vendas	(31.169.111)	(39.995.166)
Receita Líquida	133.690.342	162.814.787
(-) Custos	(116.301.931)	(136.451.587)
Custos das vendas e serviços	(116.301.931)	(136.451.587)
Lucro bruto	17.388.411	26.363.201
(-) Despesas	(9.981.471)	(16.299.799)
Despesas comerciais	(6.317.471)	(5.750.323)
Despesas administrativas	(6.798.714)	(3.248.542)
Despesas tributárias	(402.434)	(146.386)
Outras despesas e receitas	-	-
Equivalência patrimonial	-	-
Resultado financeiro líquido	3.537.148	(7.154.548)
Receitas Financeiras	16.429.640	5.285.682
Despesas Financeiras	(12.892.492)	(12.440.230)

Essa recessão de receita demonstra, com clareza, que a perda de parte do estoque em 2022 não permaneceu circunscrita ao evento isolado do sinistro. Ao

contrário, ela se propagou ao longo do tempo, consumindo liquidez, comprimindo o fluxo de caixa e impedindo que o Grupo transformasse sua produção em resultado econômico positivo.

O capital que deveria retornar como receita **foi consumido pela perda do ativo**, pela necessidade de recomposição operacional e pela redução da capacidade de comercialização, o que inviabilizou a consolidação de lucro e contribuiu decisivamente para o agravamento dos prejuízos já sentidos no ano seguinte.

Dessa forma, a ocorrência de 06/07/2022 não pode ser tratada como mero acidente de armazenagem, mas como evento de forte repercussão patrimonial e financeira, cuja consequência direta foi a diluição do ativo, a redução do capital de giro e o comprometimento do fluxo de caixa, **culminando na expressiva queda de faturamento registrada em 2023.**

Em outras palavras, o sinistro retirou da Recuperanda SP QUEIROZ não apenas produto, mas receita futura, liquidez imediata e capacidade de absorção de custos fixos, contribuindo de forma substancial para o quadro de crise econômico-financeira ora demonstrado, além da redução da capacidade de armazenamento para terceiros..

VI.E - DA CRISE TAMBÉM VERIFICADA NA ATIVIDADE DE PECUÁRIA DESENVOLVIDA PELO GRUPO ECONÔMICO

A crise econômico-financeira vivenciada pelas Recuperandas não se limita à atividade agrícola, **alcançando igualmente o ramo de atividade econômica desenvolvida na pecuária**, que passou a integrar a base produtiva do grupo em meio a um ambiente de aparente expansão do agronegócio e posterior deterioração das condições macroeconômicas do setor.

Se, em momento anterior, a pecuária se apresentava como atividade de suporte à geração de caixa e diversificação da receita, **hoje ela também sofre os efeitos combinados de crédito mais caro, margens comprimidas, volatilidade dos mercados e retração da previsibilidade comercial**, *circunstâncias que impactaram diretamente a capacidade de geração de resultados do grupo.*

Nos últimos anos, o campo passou a conviver com uma severa restrição de crédito e com elevação persistente das taxas de juros, em cenário que reduziu drasticamente a liquidez do produtor rural.

O crédito que antes era majoritariamente subsidiado, especialmente no período de 2018 a 2022, foi paulatinamente substituído por operações privadas

mais onerosas, estruturadas com garantias mais rígidas, como a alienação fiduciária, e submetidas a condições contratuais sensivelmente menos favoráveis.

Na prática, **isso retirou do produtor a possibilidade de financiar a atividade a custo compatível com a margem da produção**, forçando o alongamento do passivo em bases cada vez mais gravosas.

As tentativas de renegociação, longe de solucionarem o problema, muitas vezes **acabam por agravá-lo**. As instituições financeiras, em vez de promoverem verdadeiro reequilíbrio da operação, usualmente ofertam novas linhas de crédito **com custos superiores** aos contratos originalmente firmados, por vezes **com prazos inferiores** aos anteriores e sem recomposição efetiva da capacidade de pagamento.

Em um ambiente no qual operações antes vinculadas a taxas próximas de 2%, 3% ou 4% ao ano passaram a ser renegociadas com forte spread bancário, atingindo patamares que, na prática, podem aproximar-se de 20% ao ano, resultando no estrangulamento financeiro do pecuarista, **cujo caixa não comporta tal peso financeiro**.

Esse quadro também provoca retração dos próprios agentes de crédito, que passam a precificar o risco do agronegócio com maior rigor, **reduzindo ainda mais a oferta de financiamento ao setor**.

A atividade pecuária também sofre com barreiras internacionais e com a perda de previsibilidade das exportações, elementos que sempre foram essenciais para a formação de preço e planejamento da cadeia produtiva.

A limitação imposta por mercados compradores tradicionais, a exemplo da China e do México, com medidas tarifárias, restrições de volume e políticas de cota, compromete a fluidez das vendas externas e impacta a remuneração do produtor brasileiro.

A consequência é direta: **menor previsibilidade comercial, maior oscilação de receita e dificuldade crescente de planejar compras**, retenção de animais e reposição de insumos.

No mesmo sentido, as margens da pecuária vêm sendo comprimidas por um descompasso recorrente entre custo de produção e preço de venda. A aquisição de insumos essenciais, frequentemente afetada por câmbio desfavorável, eleva o custo por arroba produzida, enquanto o mercado do boi gordo não acompanha, na mesma intensidade, essa escalada de custos.

O resultado é a **compressão do ganho operacional e a perda da capacidade de absorver despesas financeiras e operacionais**. Em outras palavras, o pecuarista passa a produzir com custo elevado, vender com preço pressionado e financiar o ciclo produtivo com crédito mais caro, o que torna a atividade financeiramente asfixiada.

Esse cenário ajuda a explicar o aumento expressivo dos pedidos de recuperação judicial no meio rural, fenômeno que não se restringe a um segmento específico, mas alcança de forma transversal produtores agrícolas e pecuaristas.

Não por acaso, o próprio Senado Federal aprovou, em 10 de junho de 2026, o **PL 5.122/2023**, que institui linha especial de financiamento para quitação e alongamento de dívidas rurais, com juros a partir de 3,5% ao ano e condições diferenciadas conforme o perfil do produtor, justamente como resposta legislativa à deterioração financeira do setor, **reconhecendo a gravidade do quadro enfrentado por agricultores e pecuaristas brasileiros**.

Conforme noticiado, o Senado Federal aprovou, em 10 de junho de 2026, o Projeto de Lei nº 5.122/2023, que cria linha especial de financiamento para reestruturação de dívidas rurais com recursos do Fundo Social do Pré-Sal. O projeto, todavia, foi alterado no Senado e retornou à Câmara dos Deputados para votação final, ainda pendente de sanção e regulamentação, o que não retira, mas antes reforça, o reconhecimento institucional da gravidade da crise do setor.

Nesse contexto, não há como dissociar a crise da pecuária da crise mais ampla vivenciada pelo Grupo Econômico. **A atividade, que deveria funcionar como vetor de estabilidade e geração de caixa, passou igualmente a suportar os efeitos da escalada dos juros, da restrição de crédito, da instabilidade das exportações e da compressão das margens.**

Assim, a situação vivenciada pelas Recuperandas revela um processo de deterioração progressiva e multifatorial, que atingiu tanto a lavoura quanto a pecuária, bem como o Parque Industrial com o incêndio em dos seus silos, o que levou perdas substanciais, corroendo a capacidade de investimento, reduzindo a liquidez operacional e aprofundando a crise econômico-financeira já demonstrada nos autos.

VI.F – DOS INDICADORES INTERNOS DE CRISE – DA DETERIORAÇÃO CONTÁBIL E PATRIMONIAL PROGRESSIVA

O reflexo contábil dos eventos climáticos descritos manifesta-se na deterioração patrimonial progressiva exposta a seguir.

No caso concreto, a crise enfrentada pelas Recuperandas não decorre de ato isolado ou de má gestão superveniente, mas de um **quadro progressivo e sistêmico de deterioração patrimonial, agravado por circunstâncias externas que vêm pressionando todo o setor do agronegócio nacional.**

Os elementos contábeis e financeiros evidenciam um cenário de alavancagem crescente, compressão de liquidez, encurtamento do passivo, retração de capital de giro, deterioração de margens e elevação do custo da dívida, em contexto setorial de forte estresse creditício e aumento da inadimplência rural.

Do ponto de vista interno, as Recuperandas vêm experimentando **acentuado aumento de endividamento**, sem correspondente fortalecimento do patrimônio líquido.

O endividamento geral das Recuperandas passou de 68,8% em janeiro de 2025 para 74,8% em fevereiro de 2026, o que representa aumento de 6 pontos percentuais em apenas 14 meses, em trajetória contrária à saúde financeira e já bastante superior ao limite prudencial de 60%.

No mesmo período, o endividamento oneroso — isto é, a relação entre dívida bancária e ativo – **evoluiu de 43,1% para 47,8%**, revelando crescente dependência de capital de terceiros para manutenção da atividade.

Ainda mais preocupante é a reclassificação da dívida para o curto prazo, fenômeno que indica forte pressão sobre o fluxo de caixa e provável perda de capacidade de renovação de linhas de longo prazo.

Em 2026, a dívida bancária de longo prazo caiu R\$ 1,9 milhão (-12,7%), enquanto a de curto prazo subiu R\$ 9,3 milhões (+12,4%), fazendo com que a composição do **endividamento alcançasse o alarmante patamar de 91,3% concentrado no curto prazo.**

Tal cenário é típico de empresas que enfrentam **estrangulamento financeiro**, redução da confiança dos credores e antecipação de vencimentos, circunstâncias que comprometem a normalidade da operação e dificultam a mera rolagem espontânea do passivo.

A estrutura patrimonial também revela que o crescimento do ativo não significou fortalecimento econômico real, mas sim expansão financiada por dívida. Entre janeiro de 2025 e fevereiro de 2026, o ativo total cresceu R\$ 37,9 milhões (+23,0%); contudo, o patrimônio líquido avançou apenas R\$ 0,5 milhão (+1,0%), ao passo que o passivo de terceiros aumentou R\$ 39,8 milhões (+35,2%).

Em outras palavras, **praticamente 100% da expansão do ativo foi sustentada por endividamento**, sem correspondente reforço de capital próprio. Soma-se a isso o fato de que, em 2026, a Requerente já acumulou prejuízo de R\$ 2,48 milhões, consumindo parte relevante de sua capacidade de absorção de choques e sinalizando deterioração da base patrimonial. Também houve severa redução do capital de giro, indicador particularmente sensível para empresas do agronegócio.

O capital de giro caiu de R\$ 16,6 milhões em janeiro de 2025 para R\$3,6 milhões em fevereiro de 2026, **representando queda de 78,2%**.

Trata-se de **redução drástica da folga financeira necessária para sustentar o ciclo produtivo e honrar obrigações correntes**.

Em paralelo, a liquidez corrente recuou de 1,16 para 1,03, aproximando-se do ponto crítico de inadimplemento técnico, enquanto a liquidez seca caiu de 0,84 para 0,72, **demonstrando incapacidade de cobertura do passivo circulante sem a realização de estoques ou sem novas captações**.

A situação se agrava quando se observa a trajetória de resultados. **Em 2022, a Requerente apurou lucro líquido de R\$ 10.571.968,00; em 2023, R\$7.406.940,00; em 2024, R\$ 1.709.204,00; e em 2025, apenas R\$ 509.469,00.**

Nota-se, portanto, uma queda acentuada e contínua da rentabilidade, culminando em patamar absolutamente incompatível com a dimensão do ativo e com a estrutura de endividamento hoje suportada pela empresa.

*Considerando um ativo da ordem de R\$ 197 milhões, o resultado de 2025 representa **retorno extremamente modesto**, evidenciando que **a operação já não produz margem suficiente para absorver o custo do capital tomado**.*

Em 2026, o quadro se tornou ainda mais grave, pois, em apenas dois meses, a empresa já amargou prejuízo de R\$ 2,48 milhões. **Mantido esse ritmo, o prejuízo anualizado poderia alcançar aproximadamente R\$ 14,9 milhões**, o que comprometeria parcela expressiva do patrimônio líquido e colocaria em risco a própria continuidade da atividade empresarial.

Também há **forte imobilização de recursos** em rubricas de baixa liquidez ou de realização futura. A Recuperanda SP QUEIRÓZ possui **R\$ 5,9 milhões em adiantamentos a fornecedores**, com crescimento de **24% no bimestre**, além de **R\$ 8,4 milhões em compras para entrega futura**, que permanecem sem retorno imediato.

No passivo, há R\$ 5,8 milhões em adiantamentos de clientes/vendas para entrega futura, além do crescimento de contas a receber em ritmo superior ao das vendas, o que indica piora da cobrança e maior pressão sobre o caixa. Esses elementos reforçam a conclusão de que a companhia opera sob forte descompasso entre realização de ativos e exigibilidade de passivos.

Essa projeção demonstra que não se está diante de dificuldade episódica, **mas de crise econômico-financeira persistente**, estrutural e progressiva.

VI.G - DOS FATORES EXTERNOS DE MERCADO - DA CRISE SISTÊMICA DO AGRONEGÓCIO NACIONAL

As dificuldades internas das Recuperandas são agravadas por fatores externos que vêm atingindo duramente o agronegócio brasileiro como um todo. As notícias anexadas demonstram que o setor atravessa um momento particularmente delicado, marcado por juros elevados, crédito mais caro, retração dos recursos disponíveis, aumento da inadimplência e forte pressão sobre a rentabilidade.

Conforme reportagem publicada pelo G1 em 27/04/2026 (“Por que recuperações judiciais dispararam no agro”), o número de pedidos de recuperação judicial no agronegócio disparou em 2025, alcançando 1.990 pedidos, o que representou alta de 56% em um ano, segundo a Serasa Experian.

A mesma fonte aponta que, em 2021, os pedidos somavam 193; em 2022, 232; em 2023, 534; em 2024, 1.272; e, em 2025, chegaram a 1.990. Ou seja, há um crescimento exponencial e contínuo da judicialização da crise no campo, o que evidencia que a dificuldade enfrentada pela Requerente não é isolada, mas inserida em um quadro sistêmico de estresse financeiro no agronegócio.

Referida reportagem informa ainda que o avanço da inadimplência também acende alerta, com 8,3% dos produtores endividados no ano anterior, além de destacar o impacto do aumento dos juros acima de 14% ao ano, da queda das commodities e do encarecimento do crédito, inclusive nas linhas subsidiadas.

A partir de entrevista com o professor Vinícius Cambaúva, da *Harven Agribusiness School*, que o agro vive um verdadeiro “efeito dominó”: quando os preços sobem, a produção aumenta; depois, o excesso derruba os preços e comprime a rentabilidade.

Segundo o especialista, o produtor endividado reduz investimentos e continua operando com mais cautela, menos aporte e maior pressão sobre o caixa.

O mesmo raciocínio é perfeitamente aplicável às Recuperandas, que atuam em segmento dependente de giro constante e tem visto sua estrutura financeira ser comprimida pela combinação de crédito mais caro, menor margem e aumento do custo do passivo.

O texto também registra que, em 2025, os pedidos de recuperação judicial por produtores rurais pessoa física somaram 853 registros (alta de 50,7%) e os produtores rurais pessoa jurídica totalizaram 753 pedidos, com crescimento ainda mais expressivo de 84,1%.

O setor de máquinas e equipamentos agrícolas também sentiu o efeito, com faturamento de cerca de R\$ 8 bilhões entre janeiro e fevereiro, queda de 17% em relação ao mesmo período do ano anterior. Isso confirma que a crise se espalha por toda a cadeia do agro, inclusive sobre empresas como a Recuperanda SP QUEIRÓZ, que se insere na base industrial e comercial do setor.

De igual modo, a reportagem do Agrolink (“Crise no agro exige reação urgente e nova securitização”) reforça a gravidade do momento. O texto, com base em análise de Maurício Buffon, presidente da Aprosoja Brasil, descreve o cenário como uma verdadeira “tempestade perfeita”, formada pela combinação de fatores econômicos e climáticos.

Segundo a matéria, a pandemia de Covid-19 e os conflitos geopolíticos **elevaram significativamente os custos de produção, especialmente dos fertilizantes**, insumo do qual o Brasil depende em mais de 90% de importação; ao mesmo tempo, *secas e inundações em regiões como o Rio Grande do Sul e o Centro-Oeste comprometeram safras e reduziram margens de lucro.*

O reflexo direto desse cenário, segundo a reportagem, é o avanço do endividamento rural, que deixou de ser um risco pontual para se tornar uma ameaça sistêmica ao agronegócio e à economia brasileira.

A mesma matéria do Agrolink informa que, diante desse contexto, ganha força a defesa de uma nova securitização e de uma solução estruturada de renegociação de dívidas, com debate legislativo envolvendo a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e o Instituto Pensar Agro (IPA), inclusive com referência ao Projeto de Lei 5122 como possível instrumento de nova arquitetura de crédito e seguro rural.

Esse dado reforça que a crise do agro vem sendo reconhecida publicamente como estrutural, demandando medidas excepcionais de reorganização do passivo – exatamente o tipo de resposta que o regime recuperacional se propõe a oferecer.

Por fim, a **reportagem da CNA Brasil/Farsul (“País vive maior crise de crédito rural desde Plano Real, aponta Farsul”)** aprofunda a análise do cenário macroeconômico. Segundo o levantamento da Assessoria Econômica da Farsul, os valores disponíveis para o crédito rural no Brasil vêm se tornando cada vez mais escassos, havendo retração de recursos que configura, segundo a entidade, o pior momento desde o Plano Real, em 1995.

A matéria informa que, **no primeiro trimestre da safra 2025/2026, já houve queda de 23% nos recursos de custeio e de 44% nos investimentos em relação ao ciclo anterior**, em nível nacional. O economista-chefe da Farsul, Antonio da Luz, afirma que não se trata de crise local, mas de uma crise de crédito em âmbito nacional, com redução efetiva dos valores liberados, não apenas distância entre anúncio e execução.

A mesma fonte registra, ainda, que a inadimplência do setor se encontra em patamar elevado e em trajetória ascendente, com taxa de inadimplência de 5,14% em julho de 2025, a maior até então, e com crédito de mercado atingindo 9,35%.

A reportagem também destaca que o aumento da inadimplência eleva a seletividade bancária, encarece garantias e leva as instituições financeiras a adotar mecanismos mais rígidos, como a alienação fiduciária, o que, na prática, torna ainda mais difícil o acesso ao crédito por produtores e empresas do agro.

Esses elementos externos, somados aos dados específicos das Recuperandas, demonstram que a crise econômica-financeira aqui narrada não é fruto de mera adversidade conjuntural, tampouco de desorganização isolada da empresa SP QUEIRÓZ e demais recuperandos.

Ao contrário, trata-se de um quadro estrutural, multicausal e amplamente documentado, decorrente da conjugação de: **(i) elevação do custo do crédito; (ii) aumento da inadimplência no setor; (iii) retração dos recursos disponíveis para financiamento rural; (iv) queda ou volatilidade das commodities; (v) encarecimento de insumos; (vi) eventos climáticos extremos; e (vii) compressão generalizada das margens de rentabilidade.**

As notícias também reforçam que a crise atinge não apenas o produtor rural em sentido estrito, mas toda a cadeia do agronegócio, inclusive empresas industriais e agroindustriais que fornecem, processam ou comercializam produtos e insumos do setor.

Como destacado nos textos anexos, o endividamento do produtor rural repercute diretamente nas indústrias e empresas da cadeia, que passam a sofrer

com atraso de pagamentos, maior risco de inadimplência, redução da demanda, elevação da seletividade bancária e menor disponibilidade de crédito.

Em outras palavras, o problema das Recuperandas não se resumem a uma dificuldade interna de gestão de recursos, mas se insere em uma conjuntura de contração de crédito e elevação do custo financeiro que vem afetando o setor de forma ampla.

A própria estrutura de receitas e despesas das Recuperandas confirma a insuficiência de sua geração operacional para suportar a pressão financeira. Em 2025, as despesas financeiras atingiram R\$ 18,3 milhões, superando a própria margem bruta de mercadorias, de R\$ 17,3 milhões, o que demonstra que a atividade operacional, isoladamente, já não consegue absorver o custo do endividamento.

Além disso, as despesas operacionais, que consumiam 75% da receita em 2022, passaram a representar 93,6% do faturamento anual em 2025, evidenciando compressão severa de margens, perda de eficiência econômica e risco concreto de inadimplemento futuro caso o quadro persista.

Diante desse quadro, é inequívoco que a crise da Recuperanda SP QUEIRÓZ decorre de um conjunto de fatores internos e externos que se retroalimentam: aumento da dívida, encurtamento do passivo, redução do capital de giro, compressão das margens, retração do crédito rural, elevação dos custos financeiros, aumento da inadimplência setorial e instabilidade macroeconômica do agronegócio.

A soma desses elementos compromete a capacidade da empresa de honrar seus compromissos no curso ordinário dos negócios, sem, contudo, retirar sua utilidade econômica, sua atividade produtiva e sua importância para a cadeia do agronegócio.

É precisamente nesse contexto que incidem os arts. 47 e 51, I, da Lei nº 11.101/2005. O art. 51, I, exige a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, requisito que se encontra amplamente atendido pelos dados contábeis e pelos elementos externos acima demonstrados.

Já o art. 47 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando, assim, a empresa viável e sua função social.

No caso da Recuperanda SP QUEIRÓZ, o conjunto probatório evidencia que, embora a crise seja real e severa, a empresa ainda preserva atividade econômica relevante, com potencial de soerguimento mediante reestruturação ordenada do passivo e reorganização de sua estrutura financeira.

A recuperação judicial, portanto, não se apresenta como medida excepcional artificial, mas como o instrumento jurídico adequado para permitir a preservação da empresa, a continuidade da atividade agroindustrial e a equalização do passivo em ambiente de negociação coletiva, em consonância com a finalidade teleológica da Lei 11.101/2005.

VII. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO SOERGUIMENTO DO GRUPO (ART. 47)

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial possui o principal intuito de **viabilizar a superação da crise financeira do devedor para manter a fonte produtora, o emprego e estimular a atividade econômica.**

A viabilidade do grupo reside na **excelência de suas terras, na produtividade histórica de suas safras, na sanidade de seu rebanho e expertise no confinamento final dos animais, sobretudo, na preservação de patrimônio líquido positivo e de relevante base de ativos, atestada pelo Laudo Contábil de Avaliação, que confirma a solvência patrimonial do grupo.** A crise enfrentada é predominantemente conjuntural, decorrente de fatores climáticos e de mercado, e não estrutural ou de gestão, o que torna o **soerguimento factível mediante alongamento de prazos, readequação do custo financeiro e manutenção dos bens essenciais à produção.**

Assim, o deferimento do processamento permitirá que o grupo reorganize seu passivo financeiro junto aos credores sem interromper o plantio e os tratos culturais da terra, preservando a subsistência de centenas de famílias que dependem diretamente de sua cadeia de suprimentos e produção regional, continue na atividade de recria e engorda dos animais bem como na atividade industrial.

VIII - DA RELAÇÃO DE CREDITORES E DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO POR CLASSES (ART. 51, III E IX)

A relação nominal de credores, anexa, observa a classificação do art. 41 da LRF. Os créditos de partes relacionadas estão devidamente identificados e não conferem direito a voto (art. 43). Os valores tributários apontados correspondem a retenções correntes, não havendo débitos inscritos que comprometam a

regularidade fiscal inicial, sendo que, de todo modo, tais créditos não se sujeitam à recuperação.

IX – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO

IX.A – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES - DO *STAY PERIOD* – Art. 6º, §4º

Requer-se a determinação de suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções em face dos Requerentes, bem como de qualquer ato de constrição, busca e apreensão, retomada ou consolidação de propriedade sobre bens essenciais, na forma do art. 6º, caput, incisos I a III, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com extensão a todos os litisconsortes em razão da consolidação processual.

IX.B - DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E RURAL. ART. 49, § 3º

A regra do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 impede que, durante o período de suspensão, o credor titular de propriedade fiduciária ou o arrendador venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à atividade.

A essencialidade, no caso, **deve ser compreendida de forma funcional, abrangendo o conjunto de meios de produção** sem os quais as atividades industrial e rural não se realizam.

Os bens a seguir discriminados e individualizados por contrato, credor, espécie de garantia e natureza concursal ou extraconcursal na planilha analítica de bens e na planilha de decisão de essencialidade que instruem a inicial, **enquadram-se nessa definição.**

A atividade desenvolvida pelos Recuperandos é eminentemente integrada e depende, de forma indissociável, da permanência de seu conjunto de bens de capital, pois envolve recria e engorda de bovinos, exploração agrícola de soja e milho e produção agroindustrial de rações bovinas.

Trata-se, portanto, de estrutura produtiva complexa, na qual a supressão de qualquer elo operacional compromete todo o ciclo econômico da empresa, com reflexos diretos sobre a geração de receita, o cumprimento do plano de soerguimento e a preservação da própria fonte produtora.

A disciplina da recuperação judicial é orientada à preservação da empresa e admite a suspensão de atos de constrição sobre bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial.

No caso concreto, os imóveis rurais e industriais abaixo relacionados são absolutamente indispensáveis à atividade empresária, devendo ser reconhecida sua essencialidade:

1. Fazenda Santa Maria, matrícula nº 21.985 do CRI de Prata/MG;
2. Fazenda São Sebastião, matrículas nº 69.998 e nº 26.989 do CRI de Frutal/MG;
3. Fazenda Santo Antônio, matrícula nº 36.833 do CRI de Frutal/MG;
4. Fábrica e Galpão, matrícula nº 19.635 do CRI de Frutal/MG; e
5. Demais imóveis que abrigam todo o complexo da agroindústria, composto pelos imóveis das matrículas nº 33.399, nº 38.211, nº 42.454, nº 38.700, nº 38.296, nº 38.319 e nº 43.388, todas do CRI de Frutal/MG.

Tais bens são essenciais porque é neles que se viabiliza a rotação do rebanho, o confinamento dos bovinos, o plantio e a colheita de soja e milho, a estocagem de insumos e produtos, bem como o funcionamento do complexo agroindustrial responsável pela fabricação e estocagem das rações posteriormente comercializadas a terceiros e também utilizadas como insumo da própria cria e engorda do gado.

Da mesma forma, os bens móveis e equipamentos operacionais relacionados na lista anexa, todos devidamente individualizados por, marca/fabricante, modelo, ano/modelo, chassi e, quando aplicável, número de série, são imprescindíveis à manutenção da dinâmica produtiva da Recuperanda.

MAQUINÁRIO E IMPLEMENTOS NUTRITAURUS ATUAL (2026) - última atualização 15/06/26

ITEM	FROTA	CATEGORIA	FABRICANTE	MODELO	ANO/ MODELO	CHASSIS	Nº SÉRIE
1	30101	Colhedeira	John Deere	STS 9770	2014/14	1CQ9770AKE0092883	
2	30801	Plataformas	John Deere	Plataforma 635 (35 pés, da STS 9770)	2014/14	1CQ0635ATE0091646	
3	30103	Colhedeira	New Holland	TX 5.90	2022/22	HCCYTX59ANCL12849	58XSS01194
4	30803	Plataformas	New Holland	Plataforma 25 pés (da TX 5.90)	2022/22	HCCB251KCN327976	
5	30804	Plataformas	New Holland	Plataforma 35 pés (era da CR 7.80, colhedei	2023/23	HCCB351NLNC327219	7C35FD02178
6	31001	Forrageira	New Holland	NH Forage Cruiser FR500	2024/24	HAF50052CP5002006	FR50R300118
7	30806	Plataformas	New Holland	Plataforma 60BFIL SPFH HEADER (da forrag	2024/24	1KM0460NEPP143216	60BFIL00067
8	31002	Forrageira	New Holland	NH Forage Cruiser FR550 (no adesivo, na n	2025/25	HAF50052ASS023005	FR50W300024
9	30808	Plataformas	New Holland	Plataforma 60BFI (da forrageira FR550/202	2025/25	1KMA460NPSS146888	60BPF000034
10	30805	Plataformas	Dominoni Domai (italiana)	Plataforma MPD 612L Domai/Dominoni (co	2025/25	-	X33121
11	30807	Plataformas	GTS	Plataforma GTS (colher milho)	2013	-	810739
12	30201	Trator	Ford	Ford 4600	????	????	D7NN40224-A
13	30202	Trator	Valmet	Valmet 980 4x4 Turbo	1987??	????	
14	30203	Trator	Massey Ferguson	290	1980/1990	????	2287025615
15	30204	Trator	Massey Ferguson	275	2009	????	275-285579
16	30206	Trator	Massey Ferguson	50X	????	????	654005455
17	30207	Trator	Massey Ferguson	50X	????	????	654039268
18	30209	Trator	New Holland	TS6020 (todos tratores em negrito = possu	2013	ZCCE06496	634CC201911
19	30210	Trator	New Holland	TS6020	2012/12	ZCCE06588	634CC201950
20	30211	Trator	New Holland	TL 75	2011	????	B1N476517
21	30212	Trator	New Holland	TL 75E	2013	HCCZTL75LDC18829	T575R401087
22	30213	Trator	Valtra	A134 HITECH (com carregador frontal Mari	2019/19	9AGT2021VKC001650	A13H549862
23	30214	Trator	Valtra	A134 HITECH	2019/19	9AGT2021LKC001358	A13H538781
24	30215	Trator	Valtra	A134 HITECH	2020/20	9AGT2021AKC001357	A13H538780

25	30216	Trator	Valtra	A134 HITECH	2018/18	9AGT2021CJM000918	A13H508612
26	30217	Trator	Valtra	A134 HITECH	2017/17	9AGT2021HHM000120	A13H484114
27	30218	Trator	Valtra	BH154 Hitech	2022/22	9AGT2019CNM005792	W154640221
28	30219	Trator	Valtra	BH194 Hitech (com carregador frontal Mar	2021/21	9AGT2019HMM004427	W194604511
29	30223	Trator	Valtra	BH194 Hitech (com carregador frontal Mar	2023/23	9AGT2019PPM008407	W194682088
30	30226	Trator	Valtra	A805R 4X4	2025/25	9AGT2006CRC021784	A850729993
31	30227	Trator	New Holland	NH 7630 4X4	2025/25	HCCZ3763KCG59418	S73CR609702
32	30228	Trator	New Holland	NH 7630 4X4	2025/25	HCCZ3763ERC070285	S73CR611427
33	30229	Trator	New Holland	T7.205 SWB SPS. CAB	2025/25	HCCZ7205ESC92515	T720DC01409
34	30230	Trator	New Holland	T7.205	2025/25	HCCZ7205HSC92173	T720DC01408
35	30758	Vagão Trato	Trioliet	SM 2-28-VLH-T (vagão trato)	2025/25		208090
36	30759	Vagão Trato	Trioliet	SM-2-24L VLH-T (vagão trato)	2025/25		207955
37	30760	Vagão Trato	Trioliet	SM-2-24L VLH-T (vagão trato)	2025/25		205603
38	30761	Vagão Trato	Trioliet	SM-2-24L VLH-T (vagão trato)	2025/25		207281
39	30775	Vagão Trato	Trioliet	SM-2-32 VLX-T (vagão trato)	2025/25		207335
40	-	Vagão Trato	Casale	Rotormix RX 150 (zero)	2026	-	15134
41	30505	Escavadeira Hidráulica	Caterpillar	CAT 313 GC	2025	CAT00313CKFW20232	
42	30409	Pá Carregadeira	New Holland	W130B	2025	HBZNV130ARAE17040	NRAE17040
43	30410	Pá Carregadeira	JCB	427 ZX	2023	SOR4AGB4CP2886900	2886900
44	30411	Pá Carregadeira	Caterpillar	CAT 920	2025	CAT00920ELBFO0275	
45	30412	Pá Carregadeira	JCB	426 ZX	2026	SOR4AGB4CS2886999	SOR4AGB4CS2886999
46	30405	Pá Carregadeira	Foton	FL917F	2011/11	CLW009LBVBS004345	HMC2J2J1A002
47	30502	PC/Retro/Rolo	Caterpillar	Rolo Compactador - CS533E	2018	CATCS533CBZE01491	520619
48	30611	Plantadeiras	Tatu Marchesan	PST Trio Flex 7450/15E500CI MH DC20 CSU	2022		011126035800000-0-11
49	30605	Plantadeiras	Tatu Marchesan	PST Duo Flex 12L 5950/12E500 DC20	2022/22		0111125006707
50	30606	Plantadeiras	Tatu Marchesan	PST Plus Flex 5745/12E500 CI CSU DC20	2022/22		011139006403
51	30607	Plantadeiras	New Holland	PL 6000	2023/23	PRCY6012VPPD04813	PN125000187
52	30608	Plantadeiras	New Holland	PL 6000	2023/23	PRCY6012ENPD03731	PN125000127
53	30609	Plantadeiras	New Holland	PL 6000	2023/23	PRCY6012APPD04831	PN125000184
54	30610	Plantadeiras	New Holland	PL 6000	2023/23	PRCY6012TPPD04626	PN125000174
55	30701	Implementos	Baldan	Grade intermediária CRI 20 Discos			60281229001001
56	30702	Implementos	Baldan	Grade intermediária CRI 20 Discos			60343460001001

57	30703	Implementos	Tatu Marchesan	Grade intermediária GAICR 24 discos			0102260120
58	30704	Implementos	Tatu Marchesan	Grade intermediária 24 discos			0102260120-38895
59	30705	Implementos	Piccin	Grade niveladora			
60	30706	Implementos	Piccin	Grade niveladora 56 discos			
61	30708	Implementos	Civemasa	Arado AACR2-4 S-0315			0120630010-0-22
62	30709	Implementos	Baldan	Terrasiador 16 discos LIS 26X 10555			60268121001001
63	30710	Implementos	Siltomac	Esterqueira GRJ9			
64	30711	Implementos	Siltomac	Esterqueira HGVE9 - EF9			
65	30712	Implementos	Mantovani	Guincho VERMELHO			
66	30713	Implementos	Tatu Marchesan	Guincho GATG AMARELO			0407010050
67	30714	Implementos	MepeI	Tanque Pipa MepeI 10500 Its			1040781
68	30715	Implementos	MepeI	Tanque Pipa MepeI 10500 Its			1039561
69	30716	Implementos	MepeI	Tanque Pipa MepeI 12500 Its			1043133
70	30717	Implementos	Piccin	Subsolador Verde			1800919
71	30718	Implementos	Piccin	Escarificador Verde			0112540
72	30720	Implementos	Tatu Marchesan	Guincho Amarelo			
73	30721	Implementos	Piccin	Roçadeira de Hidráulico Piccin			
74	30722	Implementos	Piccin	Roçadeira Hidráulica - RHTD-1700			015060
75	30723	Implementos	Piccin	Esparramadeira Master 5500 D			1800191
76	30724	Implementos	Marcher BR	Ingrain 90	2024	9MBEB090CR1640619	
77	30725	Implementos	Piccin	Esparramadeira Master 12000 DH S			2104789
78	30726	Implementos	Piccin	Esparramadeira Master 12000 DH BI S			2203870
79	30727	Implementos	Casale	Esterqueira Casale LEC8511			07227
80	30728	Implementos	Jacto	Pulverizador Condor AM 12600 Its			1165429
81	30729	Implementos	Marcher BR	Extratora de Grãos Azul			
82	30730	Implementos	Marcher BR	Extratora de Grãos Marcher Outgrain 220			21979155
83	30731	Implementos	Marcher BR	Extratora de Grãos Marcher Ingrain 160			2190136666
84	30738	Implementos	Tatu Marchesan	Lamina de Arrasto - LTA5000			07120646
85	30739	Implementos	Vicon	Vicon VF0894			
86	30740	Implementos	Vicon	Vicon VF00960			
87	30741	Implementos	Semeato	Semeadeira TDNG320 - 20 LINHAS	2002		0211C819A
88	30742	Implementos	Semeato	Semeadeira TDNG420 - 26 LINHAS	2002		0211C824A
89	30743	Implementos	Stara Sfil	Semeadeira SS AR 2626 - 26 LINHAS	2003		6695/2003

90	30743	Implementos	Marcher BR	Embutidora de Grãos			
91	30746	Implementos	JAN	Tanker Magnu 17000			
92	30747	Implementos	JAN	Tanker Magnu 20000	2023	TM100247600800	
93	30748	Implementos	MepeI	Temperador MAX CALDA	2023		1946345
94	30749	Implementos	MepeI	Temperador MAX CALDA			1946310
95	30730	Implementos	Krone	Enfardadeira de Feno Comprima F125 XC	2024/24	VMKRF701501133826	1133826
96	30731	Implementos	Krone	Batedor de capim KW10323	2024/24		1145706
97	30732	Implementos	Krone	Enleirador Swadro TC760	2019	WMKKS203C01004774	
98	30733	Implementos	Krone	Segadora Easy Cut R320	2021		1071138
99	30734	Implementos	New Holland	Carretinhos 25 (da plataforma 25 pés da TX)	2022		CTP36680622
100	30735	Implementos	Turim	Carretinhos 35-2E	2022		34230422
101	30736	Implementos	Turim	Carretinhos 35-2E	2023		CTP41540223
102	30901	Empilhadeira	Hyster	H35FT			A977Y05054E
103	30902	Empilhadeira	Hyster	H30FT			A977Y07326F
104	30903	Empilhadeira	Hyster	H60XM			D177Y3472U
105	30904	Empilhadeira	Hyster	H35XM			H177Y8923C
106	30905	Empilhadeira	Hyster	H2.5A			C3C1Y01522Z
107	30906	Empilhadeira	Hyster	H30FT			A977Y08717G
108	30907	Empilhadeira	Hyster	H2.5A			C3C1Y01547Z
109	30908	Empilhadeira	Hyster	H30XT			A386Y06315X
110	-	Vagão Trato	CASALE	RX-110	2026		15265

PARQUE INDUSTRIAL DA ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA (RAÇÕES)

DESCRIÇÃO DO BEM	NOME	NATUREZA JURÍDICA	SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL?	IDENTIFICAÇÃO
MAQUINÁRIO	MISTURADOR HORIZONTAL DE PAS	MÓVEL	SIM	MRP 6000 AÇO CARBONO
MAQUINÁRIO	ESCAVADEIRA	MÓVEL	SIM	SERIE: CAT00313CKFW20232 FCI:A311A9AA-F
MAQUINÁRIO	TANQUE DRONE MIX 600L XT NEW 1275	MÓVEL	SIM	Nº SÉRIE 456

MAQUINÁRIO	BATERIA DJI T70P T100	MÓVEL	SIM	Nº serie: 08WMKN77DG102SA
MAQUINÁRIO	MISTURADORA ALIMENTADORA	MÓVEL	SIM	TOTALMIX 80SC
MAQUINÁRIO	BOCA ABERTA DUPLA (2)	MÓVEL	SIM	NOTA FISCAL Nº. 000.000.266 3ITEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
MAQUINÁRIO	PULVERIZADOR DJI T100	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA Nº serie: ASHCNAF00108CN
MAQUINÁRIO	TANQUE 100L DJI T100	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA Nº serie: APFQ8L0030006
MAQUINÁRIO	BATERIA DJI T70P T100	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA Nº serie: 8WMKN5PDG103CH Nº serie: 8WMKN5PDG103CW Nº serie: 8WMKN5SDG1036P
MAQUINÁRIO	CARREGADOR DJI C12000 CPAG.	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA Nº serie: 8W5SN5EKA106MF
MAQUINÁRIO	BATERIA INTEL DJI WB37 CP.BX.	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA Nº serie: ODNAN4W83402LH
MAQUINÁRIO	CARREGADOR DJI WB37	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA
MAQUINÁRIO	CARREGADOR PORT DJI65W	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA
MAQUINÁRIO	CABO ENERGIA CARREGAD	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA
MAQUINÁRIO	TANQUE DISP SOLID T100	MÓVEL	SIM	GEO AG TECHNOLOGIES LTDA
MAQUINÁRIO	GERADOR BD 19000 E3 380/220V	MÓVEL	SIM	90319010 BRANCO MOTORES LTDA
MAQUINÁRIO	EMPACOTADORA TW 130 MFAGCO	MÓVEL	SIM	Nº serie: MFTW696113 MASSEY FERGUSON
MAQUINÁRIO	VALVULA DIRECIONAL ROTATIVA VAL 20 X 4 INOX ELETRICA P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	VALVULA PNEUMATICA DESVIADORA dim 300 DVA0300C40U2M7 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ELEVADOR DE CANECAS ELV-60 AUTO LIMPANTE INOX 304 26 METROS P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ELEVADOR DE CANECAS ELV-140 AUTO LIMPANTE ACO CARBONO 35 METROS - CCPR	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

	P 7400			
MAQUINÁRIO	ELEVADOR DE CANECAS ELV-140 AUTO LIMPANTE ACO CARBONO 35 METROS - CCPR P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	SILO QUADRADO 25 E 05 60 E ASTM A-36 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	SILO QUADRADO 25 E 05 60 E ASTM A-36 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	SILO DOSAGEM MEDIOS ASTM A-36 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	SILO DOSAGEM MEDIOS ASTM A-36 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CACAMBA DE EXPEDICAO CEXV-4000 P ACO CARBONO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CACAMBA DE PESAGEM CPV-4000 ACO CARBONO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CACAMBA DE PESAGEM CPV-4000 ACO CARBONO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CACAMBA DE ESPERA CE-6000 ACO CARBONO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CACAMBA DE EXPEDICAO CEXV-6000 ACO CARBONO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CACAMBA DE EXPEDICAO CEXV-6000 ACO CARBONO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CACAMBA DE EXPEDICAO CEXV-4000 INOX 304 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ROSCA TUBULAR TRD 10 ACO CARBONO 3,5 METROS	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

	P 7400			
MAQUINÁRIO	ROSCA TUBULAR TRD 10 ACO CARBONO 2,0 METROS P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ROSCA TUBULAR TRD 10 ACO CARBONO 1,5 METROS P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ROSCA TUBULAR TRD 12 ACO CARBONO 2,5 METROS P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ROSCA TUBULAR TRD 12 ACO CARBONO 2,5 METROS P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ROSCA TUBULAR TRD 06 ACO CARBONO 2,0 METROS P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ROSCA TUBULAR TRD 06 INOX 304 1,5 METROS P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	REDLER RDL 8 AL 7,5 METROS INOX 304 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	REDLER RDL 10 AL 10,5 METROS ACO CARBONO - FUNDO REMOVIVEL P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	REDLER RDL 12 AL 7,5 METROS ACO CARBONO - FUNDO REMOVIVEL P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	REDLER RDL 8 AL 6,5 METROS INOX 304 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	REDLER RDL 12 AL 13,0 METROS ACO CARBONO - FUNDO REMOVIVEL P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	REDLER RDL 12 AL 13,0 METROS ACO CARBONO - FUNDO REMOVIVEL P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	PORTICO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

MAQUINÁRIO	REGISTRO DE GAVETA 500 X 500 ACO CARBONO PNEUMATICO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	REGISTRO DE GAVETA 650 X 300 ACO CARBONO PNEUMATICO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	MOEGA RIGIDA MGA 1000 ACO CARBONO MANUAL P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	MOEGA RIGIDA MGA 300 INOX 304 PNEUMATICA P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	MOEGA DE PESAGEM MGAP-700 INOX 304 PNEUMATICA P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	DESCARREGADOR DE BAGS INOX 304 (COM SISTEMA DE ICAMENTO) P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CARRINHO DESCARREGADOR DE BIG BAGS INOX 304 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	TUBOS CONEXOES E SUPORTES 01 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	CONJ PNEUMATICO P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MAQUINÁRIO	ELEVADOR DE CARGA MTC-1500 P 7400	MÓVEL	SIM	Nº. 000.005.480 - L5 HD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Além dos maquinários, ainda existe a frota composta por caminhões, reboques, ônibus, motocicletas e veículos, utilizados no transporte de produtos e pessoas com intuito de promover a atividade econômica dos Recuperandos.

DESCRIÇÃO DO BEM	NOME	NATUREZA JURÍDICA	SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL?	IDENTIFICAÇÃO
REBOQUE	SR/GUERRA AG GR	MÓVEL	SIM	PLACA ALC-6B51
REBOQUE	SR/GUERRA AG GR	MÓVEL	SIM	PLACA ALC-6B52

REBOQUE	SR/KRONORTE BT2	MÓVEL	SIM	PLACA AQP-8A67
REBOQUE	SR/KRONORTE BT1	MÓVEL	SIM	PLACA AQP-8F78
REBOQUE	SR/NOMA SR3E27 BCG	MÓVEL	SIM	PLACA BTT-9E80
REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CA	MÓVEL	SIM	PLACA BWM-1868
ÔNIBUS	VW/INDUSCAR FOZ VWOD	MÓVEL	SIM	PLACA DBB-5G06
MICROONIBUS	VW/KOMBI LOTAÇÃO	MÓVEL	SIM	PLACA DUT-9183
MOTOCICLETA	HONDA/NXR150 BROSS MIX ESD	MÓVEL	SIM	PLACA EOW-8513
AUTOMÓVEL	I/DENZA B5 DM	MÓVEL	SIM	PLACA: URE-3D30
REBOQUE	SR/FACCHINI SRF RT	MÓVEL	SIM	PLACA GVE-0530
REBOQUE	SR/FACCHINI SRF RT	MÓVEL	SIM	PLACA GVE-0531
MOTOCICLETA	HONRA/NXR150 BROS KS	MÓVEL	SIM	PALCA HED-8C24
REBOQUE	SR/GUERRA AG GR	MÓVEL	SIM	PLACA MAU-6B81
REBOQUE	REB/FACCHINI-IR RER GR	MÓVEL	SIM	PLACA MWD-1480
ÔNIBUS	VW/15.190 EOD E.HD ORE	MÓVEL	SIM	PLACA O EZ-8F89
REBOQUE	SR/RANDON SR BA	MÓVEL	SIM	PLACA OOW-4175
REBOQUE	SR/RANDO SR BA	MÓVEL	SIM	PLACA OOW-4179
REBOQUE	R/RANDO RE DL	MÓVEL	SIM	PLACA OOW-4883
AUTOMÓVEL	FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX	MÓVEL	SIM	PLACA OQY-0F93
MOTOCICLETA	HONDA/NXR150 BROS ESD	MÓVEL	SIM	PLACA OXK-7164
MOTOCICLETA	HONDA/NXR160 BROS ESD	MÓVEL	SIM	PLACA POU-7C46
MOTOCICLETA	HONDA/CG 160 START	MÓVEL	SIM	PLACA SJG-5H10
CAMINHONETE	I/FORD TRANSIT 350 CL	MÓVEL	SIM	PLACA TLG-9E53
REBOQUE	SR/FACCHINI SRF RT	MÓVEL	SIM	PLACA FPN-4A74
REBOQUE	SR/FACCHINI SRF RT	MÓVEL	SIM	PLACA FPN-4A75

DESCRIÇÃO DO BEM	NOME	NATUREZA JURÍDICA	SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL?	MOTIVO	PLACA
REBOQUE	SR/NOMA	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193	BWK-8C86
REBOQUE	REB/FACCHINI -IR RER GR	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	MWD-1F90
REBOQUE	SR/GUERRA AG GR	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193	ONJ-6B67
REBOQUE	SR/GUERRA AG GR	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193	ONJ-7167

REBOQUE	SR/GUERRA AG GR	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193	ONJ-8B77
REBOQUE	SR/RANDON SR BA	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193	RUE-1F29
CAMINHÃO	IVECO/TECTO R 27-320	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TOD-8F43
CAMINHÃO	IVECO/S-WAY 540-6X4	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TDS-7D35
CAMINHÃO	IVECO/S-WAY 640-6X4	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TDS-7D38
CAMINHÃO	DAF/XF FTT 530	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TEA-6A26
CAMINHÃO	DAF/XF FTT 530	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TEA-6C00
CAMINHÃO	IVECO/TECTO R 27-320	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TEE-5I82
CAMINHÃO	M.BENZ/ACTR OS 2653S	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TEE-7E01
CAMINHÃO	IVECO/DAILY 45CD	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TEM-8G41
CAMINHÃO	IVECO/DAILY 45CD	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TEP-4E09
CAMINHÃO	DAF/XF FTS 480	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TEW-1C26
CAMINHÃO	DAF/XF FTS 480	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TEW-1C85
CAMINHÃO	IVECO/S-WAY 540-6X4	MÓVEL	NÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TOD-2D18
CAMINHÃO	DAF/CF FT 430	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TXC-1G19
CAMINHÃO	DAF/CF FT 430	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TXD-2E08
CAMINHÃO	DAF/CF FAC 310	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	TXU-7F50
REBOQUE	SR/RANDON SR BA BTDO2E	MÓVEL	NÃO	COMODATÁRIO DOC 11873969000193 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	RUE-1F39

Todo esse parque mecânico é diretamente empregado no preparo do solo, plantio, colheita, transporte de gado, carregamento de produtos, pesagem, deslocamento de funcionários, movimentação interna, armazenamento e expedição, sendo, pois, bens de capital essenciais sem os quais a atividade agropecuária e agroindustrial da Recuperanda simplesmente se inviabiliza.

A continuidade das atividades produtivas agrícolas e pecuárias dependem fundamentalmente da posse pacífica das terras e da integridade de seu

maquinário. A retirada ou apreensão desses ativos importará na imediata paralisação das colheitas, plantios, recria e engorda dos animais.

Nosso egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui sólida e recente jurisprudência que reconhece a impossibilidade de retirada de tais ativos do devedor, prevalecendo a competência absoluta do juízo da recuperação para avaliar tal essencialidade:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE BENS.. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DURANTE E APÓS O STAY PERIOD. RECURSO DESPROVIDO.** [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A essencialidade dos bens deve ser avaliada considerando sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade econômica da recuperanda, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 4 . O reconhecimento da essencialidade dos bens justifica sua manutenção na posse da recuperanda, mesmo após o término do stay period, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira e garantir a função social da empresa. 5. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, ainda que expirado o stay period, a retirada de bens essenciais compromete a recuperação judicial, devendo ser impedida.** 6 . A Lei 11.101/05 deve ser interpretada de forma sistêmica, evitando-se que a aplicação isolada do art. 6º, § 13, comprometa os objetivos da recuperação judicial previstos no art. 47. 7. **O juízo da recuperação judicial tem competência para reconhecer a essencialidade dos bens e impedir medidas constitutivas que comprometam a viabilidade do plano de recuperação.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A essencialidade de bens agrícolas utilizados na atividade da recuperanda impede sua apreensão, ainda que alienados fiduciariamente, enquanto persistir a necessidade de sua utilização para o soerguimento da empresa.** 2. **O término do stay period não autoriza, por si só, a retirada de bens essenciais, pois a recuperação judicial visa à manutenção da empresa e à superação da crise financeira.** 3. **O juízo da recuperação judicial tem competência para reconhecer a essencialidade de bens e impedir atos constitutivos que comprometam o objetivo da recuperação.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 28233593520248130000, Relator: Des. (a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 09/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/04/2025)

Portanto, **a essencialidade de bens agrícolas utilizados na atividade da recuperanda impede sua apreensão, ainda que alienados fiduciariamente, enquanto persistir a necessidade de sua utilização para o soerguimento da empresa. O término do stay period não autoriza, por si só, a retirada de bens essenciais, pois a recuperação judicial visa à manutenção da empresa e à superação da crise financeira.**

Ademais, **compete privativamente ao juízo universal da recuperação judicial aferir a indispensabilidade dos bens de capital** (como caminhões logísticos e máquinas agrícolas) afetados por garantias fiduciárias, suspendendo quaisquer buscas e apreensões que venham a ser distribuídas por credores extraconcursais:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BUSCA E APREENSÃO DE BENS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENDIDOS. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. [...] RAZÕES DE DECIDIR** A competência para avaliar a essencialidade dos bens de capital para a atividade da empresa em recuperação judicial é do juízo da recuperação, conforme disposto no art. 6º, § 7-A, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. O juízo da recuperação judicial declarou provisoriamente a essencialidade dos bens apreendidos, que são fundamentais para a continuidade da atividade agropecuária do devedor, o que justifica a devolução dos bens ao grupo recuperando durante o período de suspensão (stay period). **A jurisprudência do STJ firma entendimento no sentido de que a alienação fiduciária não impede a suspensão de atos expropriatórios, quando os bens forem considerados essenciais à atividade da recuperanda. A decisão do juízo da recuperação judicial está em conformidade com os princípios da preservação da empresa e da função social do contrato, que visam a viabilizar o soerguimento da empresa devedora.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. **Tese de julgamento: O juízo da recuperação judicial é competente para avaliar a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente e pode determinar a suspensão de atos expropriatórios sobre esses bens, quando considerados essenciais à continuidade da atividade empresarial da recuperanda.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23601705120248130000, Relator.: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 24/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/10/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO UNIVERSAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] RAZÕES DE DECIDIR O juízo da recuperação judicial tem competência para determinar a essencialidade de bens vinculados à atividade empresarial, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça . **O art. 49, § 3º, da LRF permite a manutenção dos bens de capital essenciais na posse da recuperanda durante o prazo de suspensão, mesmo que sejam objeto de alienação fiduciária. O laudo de constatação prévia já apontou a essencialidade dos bens, demonstrando a sua vinculação ao processo produtivo da empresa, especialmente na atividade de transporte e**

agronegócio. A essencialidade dos bens foi corroborada pela Administração Judicial, que analisou documentos fiscais e registros de utilização, afastando a alegação de ausência de comprovação. A suspensão da decisão até novo laudo do Administrador Judicial não se justifica, pois a essencialidade já foi atestada e não há elementos que indiquem a necessidade de reavaliação imediata. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O juízo da recuperação judicial tem competência para definir a essencialidade dos bens para a atividade da recuperanda. **Bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa, ainda que objeto de alienação fiduciária, podem permanecer na posse da devedora durante o stay period, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF. A comprovação da essencialidade pode ser realizada com base em laudo de constatação prévia e manifestação da Administração Judicial, não sendo necessária a suspensão da decisão até novo laudo.** Dispositivos relevantes citados: LRF, art. 49, § 3º; CPC, arts. 995 e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 25/09/2018; TJMG, AI nº 1.0000.23.150530-6/004, Rel. Des. Moacyr Lobato, j. 07/02/2024. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 45381383420248130000, Relator: Des .(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 30/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/05/2025)

O juízo da recuperação judicial tem competência para definir a essencialidade dos bens para a atividade da recuperanda. Bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa, ainda que objeto de alienação fiduciária, podem permanecer na posse da devedora durante o *stay period*, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Requer-se, portanto, a declaração de essencialidade absoluta e o consequente impedimento de busca, apreensão ou retenção dos seguintes bens de capital essenciais discriminados individualmente em anexo.

IX.B.3 - DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO CRUZADO (*CROSS DEFAULT*)

Para evitar que o ajuizamento da presente ação resulte no vencimento automático em cascata de todas as demais operações de crédito contratadas pelo grupo junto a outras instituições (*cross default*), requer-se a **suspensão liminar dos efeitos destas cláusulas restritivas durante o *stay period*.**

Veja Excelência que o deferimento do processamento da recuperação judicial inaugura um regime jurídico especial, de natureza coletiva e **voltado à superação da crise econômico-financeira da devedora, sob a lógica** da

preservação da empresa, da manutenção da atividade produtiva, da proteção dos empregos e do atendimento equilibrado aos credores.

Trata-se de regime que **não se compatibiliza** com cláusulas contratuais que, por simples fato do ajuizamento da recuperação judicial, antecipem o vencimento das obrigações, agravem a situação financeira da devedora e inviabilizem a finalidade do procedimento recuperacional.

Nesse ponto, o **Enunciado 262 da 4ª Jornada de Direito Processual Civil** é preciso ao reconhecer que:

“É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores.”

A orientação consolidada no enunciado parte de premissa central: cláusulas dessa natureza, conhecidas como ipso facto clauses, não podem produzir efeitos quando seu único fundamento é a propositura da recuperação judicial.

Isso porque elas esvaziam, na prática, a proteção legal conferida ao devedor em crise, funcionando como mecanismo indireto de exclusão da empresa do mercado e de aceleração artificial do colapso financeiro justamente no momento em que o ordenamento busca viabilizar sua reestruturação.

A nulidade ou, ao menos, a ineficácia dessas cláusulas decorre da sua incompatibilidade com a ordem pública recuperacional. A autonomia privada, embora relevante nas relações empresariais, não é absoluta.

Em contexto de recuperação judicial, **ela deve ceder diante dos princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005**, especialmente o art. 47, que estabelece como finalidade da recuperação a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando-se a empresa como fonte produtora, geradora de empregos e interesses dos credores.

Permitir que credores imponham vencimento antecipado simplesmente porque a empresa buscou tutela recuperacional equivaleria a premiar a corrida individual por satisfação do crédito, em detrimento da solução coletiva e organizada prevista em lei.

O resultado seria a ruptura da isonomia entre credores e a subversão da lógica concursal, pois alguns credores obteriam vantagem indevida em razão de cláusulas contratuais predispostas para operar justamente no

momento em que todos deveriam submeter-se ao regime igualitário da recuperação.

Além disso, a incidência de tais cláusulas conflita com a própria racionalidade do *stay period*, na medida em que produz efeitos equivalentes a atos de constrição econômica imediata, pressionando o caixa da recuperanda e comprometendo a continuidade da atividade empresária.

Se a finalidade do processamento da RJ é conferir um ambiente mínimo de estabilidade para negociação e reorganização, **não faria sentido admitir que contratos privados neutralizassem esse efeito por meio de vencimentos antecipados automáticos.**

Por isso, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, é juridicamente adequado que o Juízo, no exercício de seu poder de condução do processo e de tutela da utilidade do procedimento recuperacional, **determine a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais de vencimento antecipado vinculadas exclusivamente ao ajuizamento da RJ,** impedindo que credores delas se valham para exigir antecipadamente obrigações, rescindir contratos ou agravar a posição da recuperanda.

Essa medida não representa ingerência indevida no conteúdo dos contratos, mas sim exercício legítimo da função jurisdicional de conformação do pacto à disciplina legal especial da recuperação judicial.

Em outras palavras, o contrato não pode prevalecer contra norma e **princípio de ordem pública** destinados à tutela de interesse coletivo.

A cláusula que **pune o simples exercício do direito de buscar a recuperação judicial** viola a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a própria estrutura do sistema recuperacional.

A providência judicial é ainda necessária para evitar que a recuperanda seja exposta a uma multiplicidade de exigências individuais, disparadas automaticamente por cláusulas padronizadas, com risco de comprometimento imediato da atividade empresarial e de frustração do procedimento. A suspensão, portanto, não serve apenas à devedora; ela preserva o interesse do conjunto de credores, que tende a ser mais bem atendido por meio da preservação da empresa do que por execuções fragmentadas e apressadas.

Importa destacar, contudo, que a medida deve ser delimitada com precisão: a suspensão ou invalidação alcança apenas as cláusulas cujo fundamento seja **exclusivamente** o ajuizamento ou processamento da recuperação judicial.

Não se confunde com hipóteses de vencimento antecipado baseadas em inadimplementos anteriores, descumprimento contratual autônomo, fraude, deterioração de garantias por fatos independentes da RJ ou outras hipóteses que não decorram diretamente da mera submissão da empresa ao regime recuperacional. Essa distinção preserva o equilíbrio contratual e evita ampliação indevida da tutela.

Assim, diante da função estabilizadora do deferimento do processamento da recuperação judicial, da nulidade das cláusulas ipso facto, da proteção conferida pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e da necessidade de tratamento isonômico entre credores, **deve o Juízo determinar, desde logo, que ficam suspensos os efeitos das cláusulas contratuais de vencimento antecipado fundadas exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial**, impedindo sua invocação por eventuais credores durante o curso do procedimento, ao menos enquanto vigente o período de proteção legal e até ulterior deliberação compatível com o plano e com o regime concursal.

IX.B.4 - DA APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS NOS ESTRITOS LIMITES DA GARANTIA CONTRATADA E DA VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO EM CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO

Conforme se extrai do relatório de contas a receber (anexo 25), a recuperanda SP Queiroz Comércio e Indústria Ltda. possui uma carteira de duplicatas no montante de cerca de R\$ 20.599.077,24, cujos recebimentos transitam por contas mantidas junto às instituições financeiras **Banco do Brasil, Banco Santander, Caixa Econômica Federal, Sicoob e Sicoob Credicitrus**, parte das quais se encontram vinculadas a Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) com garantia de cessão fiduciária.

As Recuperandas reconhecem a natureza extraconcursal do crédito titularizado por proprietário fiduciário de coisa móvel ou imóvel, bem como daquele garantido por cessão fiduciária sobre recebíveis, nos exatos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, não se desconhece a consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a propriedade fiduciária sobre recebíveis se constitui com o contrato, tornando irrelevante, para fins de sujeição concursal, o momento em que o recebível é "performado" (AgInt no REsp 2.032.341).

O pleito aqui deduzido, contudo, é distinto e mais fundamental: busca-se garantir que o exercício do direito de garantia pelos credores fiduciários respeite os limites do próprio contrato e da lei, sem aniquilar o capital de giro mínimo da empresa e sem violar os princípios basilares da recuperação judicial, notadamente o do *par conditio creditorum*.

IX.B.3 - DA LIMITAÇÃO DA APROPRIAÇÃO AO OBJETO EFETIVAMENTE GARANTIDO E DA NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS NÃO ABRANGIDOS PELA GARANTIA

A **extraconcursalidade assegurada ao credor titular de cessão fiduciária de recebíveis**, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, *não é um direito ilimitado.*

Ela alcança, exclusivamente, os direitos creditórios que tenham sido efetivamente cedidos e validamente constituídos em garantia, recaindo sobre o objeto precisamente delimitado no contrato, e não sobre a integralidade do faturamento da Requerente.

O que se verifica, contudo, é uma prática abusiva e reiterada por parte de instituições financeiras, que, a pretexto de exercerem seu direito de garantia, promovem a retenção integral do fluxo de recebíveis das Requerentes.

A título exemplificativo, em contratos onde a garantia é de apenas 10% dos recebíveis, a instituição financeira implementa uma "trava" que captura 100% dos valores que transitam na conta da empresa.

Tal conduta extrapola flagrantemente os limites da garantia contratada e converte um direito real, restrito ao seu objeto, em uma apropriação genérica e indistinta do fluxo de caixa, em prejuízo de toda a coletividade de credores e da própria viabilidade da atividade produtiva. A apropriação somente se legitima nos estritos limites do percentual, do montante e do objeto efetivamente cedidos.

O princípio da *pacta sunt servanda* impõe que a garantia seja respeitada, mas por ambas as partes. A retenção de valores que excedem o limite contratado não é exercício regular de direito, mas sim apropriação de patrimônio alheio. A prevalência das "condições contratuais", assegurada pelo próprio art. 49, § 3º, da LRF, serve tanto para o credor quanto para o devedor.

A jurisprudência, inclusive nosso E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é clara ao afirmar que a extraconcursalidade da garantia fiduciária limita-se ao valor do bem ou do direito efetivamente dado em garantia:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA REAL. QUIROGRAFÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA . RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O crédito garantido por penhor rural torna-se quirografário se os bens dados em garantia pereceram ou foram consumidos pela massa falida, pois a garantia se exaure com a inexistência do

objeto. 4 . Os créditos garantidos por alienação fiduciária cujos bens não foram arrecadados na falência também devem ser classificados como quirografários, pois não há privilégio concursal na ausência do bem garantidor. 5. O crédito hipotecário deve permanecer na classe de garantia real apenas até o limite do bem gravado, sendo o saldo remanescente classificado como quirografário, conforme o art. 83, II e VI, b, da Lei 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: 1. O crédito garantido por penhor rural ou alienação fiduciária cuja garantia foi exaurida ou não arrecadada deve ser classificado como quirografário. 2. O crédito hipotecário mantém a garantia real apenas até o limite do valor do bem gravado, sendo o excedente enquadrado como quirografário.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 43074013220248130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 23/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/05/2025)

Ou seja, a tese consolidada pelo TJMG é justamente no sentido que a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia. Eventual saldo devedor que extrapole o valor da garantia fiduciária deve ser habilitado na classe de créditos quirografários no quadro geral de credores.

Se a dívida que excede o valor da garantia é considerada quirografária, com muito mais razão os recebíveis que extrapolam o percentual da garantia devem ser considerados livres e de titularidade exclusiva da recuperanda.

É crucial, ainda, realizar uma distinção fundamental: não se pretende, com o presente pedido, a suspensão parcial de uma garantia fiduciária validamente constituída, matéria já enfrentada pela jurisprudência. O que se requer é distinto e anterior: que a apropriação observe rigorosamente o objeto contratado, liberando-se tudo aquilo que, contratualmente, não pertence à esfera da garantia.

A manutenção desta retenção abusiva asfixia por completo o capital de giro da empresa, inviabilizando o pagamento de salários, fornecedores e custos essenciais à operação, o que, por si só, decreta o fracasso da recuperação antes mesmo de seu início, em ofensa direta ao princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF).

Diante do exposto, e para que este Juízo e a Administração Judicial possam aferir a exata extensão da garantia em cada operação, requer-se, em sede de tutela de urgência:

IX.B.4 - DA VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO EM CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO (VIOLAÇÃO AO PAR CONDITIO CREDITORUM)

A tese central de proteção do caixa da recuperanda reside na distinção fundamental entre a conta vinculada à operação de crédito e a conta corrente de livre movimentação.

A apropriação de valores pelo credor fiduciário somente é legítima quando recai sobre os recursos depositados em conta especificamente designada para o trânsito daquela garantia. Contudo, a prática de realizar débitos automáticos, bloqueios ou compensações unilaterais sobre as contas correntes de livre movimentação da empresa, para satisfazer dívidas concursais ou mesmo as extraconcursais, representa uma afronta direta ao espírito da recuperação judicial.

Tal conduta, quando praticada após o ajuizamento da demanda, configura uma compensação vedada que viola o princípio do par conditio creditorum, pois permite que um credor (o banco) se pague de forma preferencial e unilateral, em detrimento de toda a coletividade de credores que se submete ao concurso. Ademais, estrangula o fluxo de caixa que viabiliza a própria continuidade das operações, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF).

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem atuado para coibir tal prática, determinando a abstenção de retenções ou a devolução de valores indevidamente compensados em contas de livre circulação, a saber:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS POR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO UNILATERAL POR VALORES DECORRENTES DE CHARGEBACKS. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada observa corretamente as determinações do relator em agravos anteriores, que impõem o depósito judicial dos valores devidos em razão de chargebacks relacionados a transações anteriores ao pedido de recuperação judicial, com liberação apenas dos valores referentes a compras posteriores. 4. Os créditos decorrentes de transações anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, não podendo ser unilateralmente compensados por instituição credenciadora. 5. A instituição de pagamento não pode executar, por conta própria, garantias contratuais às custas da recuperanda, sob pena de violar os princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa, além de subverter a ordem legal de pagamentos. 6. A cláusula de retenção contratual firmada entre a

credenciadora e a empresa recuperanda não é oponível ao regime jurídico da recuperação judicial, o qual suspende efeitos de garantias desproporcionais que comprometam a viabilidade do plano de soerguimento. 7. A atuação do juízo recuperacional para suspender os efeitos da cláusula de retenção e determinar o depósito judicial dos valores está justificada pela competência conferida pelo regime especial da Lei nº 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido . Tese de julgamento: 1. Os recebíveis oriundos de vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial não podem ser unilateralmente retidos pela instituição de pagamento, devendo ser liberados em favor da recuperanda. 2. Os valores decorrentes de chargebacks relacionados a transações anteriores à recuperação judicial devem ser depositados em conta vinculada ao juízo, não sendo admissível compensação extrajudicial . 3. Cláusulas contratuais que autorizam a retenção unilateral de valores não prevalecem sobre o regime jurídico da recuperação judicial, sob pena de violação à paridade entre credores e à finalidade do soerguimento empresarial. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49; (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23716494120248130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 03/09/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/09/2025)

Sendo assim, para coibir a iminente e ilegal asfixia do fluxo de caixa da Recuperanda SP QUEIRÓZ – ato que inviabilizaria por completo a tentativa de soerguimento e esvaziaria a própria finalidade da lei (art. 47, LRF) –, torna-se imperiosa a intervenção deste D. Juízo para assegurar que o exercício do direito de garantia se dê nos estritos limites da legalidade.

IX.B.5 – DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA GARANTIA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO

A extraconcursalidade não confere ao credor fiduciário um "cheque em branco" para se apropriar de todo e qualquer recebível da empresa. **A garantia é estritamente vinculada ao objeto do contrato.**

Portanto, para a efetiva fiscalização por parte deste Juízo e do Administrador Judicial, é imperativo que as instituições financeiras sejam instadas a apresentar, de forma clara e detalhada, o escopo exato de suas garantias, demonstrando:

- a) Quais duplicatas ou créditos da carteira de R\$ 20.599.077,24 foram efetivamente objeto de cessão em cada contrato;
- b) Quais são as contas vinculadas específicas de cada operação; e
- c) O saldo devedor atualizado de cada contrato garantido.

Recebíveis que não sejam objeto de cessão fiduciária válida e regularmente constituída são de titularidade exclusiva da Recuperanda SP QUEIRÓZ, e seu fluxo financeiro deve ser livre.

X - DO NECESSÁRIO SIGILO PROCESSUAL SOBRE DOCUMENTOS SENSÍVEIS

Considerando que a juntada de declarações de bens particulares dos produtores rurais pessoas físicas e seus administradores expõe dados sigilosos e de extrema privacidade tributária, os Requerentes pleiteiam a atribuição de sigilo de justiça restrito aos respectivos documentos,, de forma a vedar a visualização e extração por terceiros estranhos à lide, preservando, porém, o livre acesso dos credores habilitados, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Embora a publicidade dos atos seja a regra nos processos de recuperação judicial, sua aplicação deve ser ponderada com direitos fundamentais quando a exposição de documentos excede o interesse estritamente relacionado ao crédito e à viabilidade da empresa. A própria legislação processual, em harmonia com a Constituição Federal, prevê o mecanismo de sigilo para proteger dados sensíveis.

Nesse sentido, o art. 189, III, do Código de Processo Civil autoriza a tramitação em sigilo de justiça dos processos que contenham dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e à vida privada (art. 5º, X e XII, da CF/88).

Os Requerentes juntam neste ato uma série de documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, cujo conteúdo, se tornado público de forma indiscriminada, viola a intimidade dos produtores rurais e administradores, além de expor informações estratégicas e sigilosas da atividade empresarial. A publicidade irrestrita destes dados específicos pode trazer riscos desproporcionais e desnecessários à segurança pessoal e patrimonial dos envolvidos, sem agregar valor à análise dos credores.

Dessa forma, para resguardar as garantias constitucionais e legais, requer-se seja decretado o sigilo processual, restrito aos seguintes documentos e seus respectivos anexos: Declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas e da pessoa jurídica; Extratos bancários de todas as contas vinculadas aos Requerentes; Relação de bens particulares dos sócios e administradores; Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT/DIAC); Contratos, laudos e balancetes contábeis que contenham cláusulas de confidencialidade ou revelem segredos de negócio e estratégias comerciais sensíveis – Anexos 9, 13, 14.

O sigilo pleiteado não visa a obstar o acesso pelo Juízo, pelo Ministério Público ou pelo Administrador Judicial, que terão acesso irrestrito a toda a documentação. Da mesma forma, garante-se o acesso aos credores devidamente habilitados, que poderão consultar os documentos em cartório ou solicitar o acesso nos autos, preservando assim o contraditório e a ampla defesa, ao mesmo tempo em que se protege os dados contra a exposição a terceiros estranhos ao processo.

Diante do exposto, os Requerentes pleiteiam que Vossa Excelência se digne a decretar o sigilo processual sobre os documentos listados nos Anexos Anexos 9, 13 e 14, com fundamento no art. 189, III, do CPC c/c art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, a fim de proteger as informações sensíveis neles contidas

XI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, os Requerentes pleiteiam a este douto Juízo:

a) EM SEDE DE **TUTELA DE URGÊNCIA** (ART. 300, CPC C/C ART. 6º, §4º E ART. 49, §3º DA LRF), DETERMINAR:

a.1) A concessão do stay period, com a suspensão imediata de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias;

a.2) A declaração de essencialidade absoluta dos bens de capital descritos no Item VIII.B desta petição, impedindo, durante o stay period, qualquer ato de constrição, remoção, ou busca e apreensão movido por credores titulares de propriedade fiduciária, nos termos da parte final do art. 49, §3º, da LRF;

a.3) A expedição de ofício de urgência aos Cartórios de Registro de Imóveis de Frutal/MG e Prata/MG, para que se abstenham de praticar ou registrar quaisquer atos relativos à consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária sobre as matrículas nº 19.635 (Frutal/MG) e nº 21.985 (Prata/MG);

a.4) A suspensão dos efeitos de eventuais cláusulas de vencimento antecipado cruzado (*cross default*) existentes nos contratos firmados pelos Requerentes, cujo gatilho seja o ajuizamento desta recuperação judicial;

b) **A PROTEÇÃO INTEGRAL DO FLUXO DE CAIXA E A REGULARIZAÇÃO DAS GARANTIAS**, para o fim de:

b.1) Determinar que as instituições financeiras se abstenham, imediatamente, de realizar qualquer tipo de débito, retenção ou compensação sobre as contas correntes de livre movimentação das Requerentes para satisfazer dívidas anteriores a este pedido;

b.2) Determinar, especificamente quanto às garantias parciais de recebíveis, que as instituições financeiras ajustem imediatamente os parâmetros de suas “travas bancárias” para que a retenção se limite ao exato percentual cedido em contrato, liberando o fluxo excedente e restituindo os valores já retidos indevidamente;

b.3) Intimar as instituições financeiras credoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem um relatório detalhado de cada contrato com garantia fiduciária, indicando: (i) o saldo devedor atualizado; (ii) a exata extensão da garantia (recebíveis ou bens); e (iii) as contas vinculadas específicas de cada operação;

b.4) Determinar que, após a apresentação dos relatórios e a verificação de sobregarantia pelo Administrador Judicial, os credores liberem o ativo excedente (grãos, estoques) para que as Requerentes possam utilizá-lo como capital de giro;

b.5) Fixar multa diária (astreintes) de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento de qualquer uma das ordens liminares, em especial a de proteção do fluxo de caixa;

c) QUANTO AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REQUER-SE:

c.1) O deferimento do processamento da presente **Recuperação Judicial** em benefício do grupo integrado pelos produtores rurais **Paulo Henrique Queiroz, Daniele Salomão Queiroz, Henrique Salomão Queiroz, Adanyell Manzi Queiroz** e da empresa **SP Queiroz Comércio e Indústria Ltda**, sob o regime de **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (Art. 69-G da LRF)**;

c.2) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo, determinando-se a fixação de seus honorários profissionais e prazos para manifestação nos limites previstos na legislação;

c.3) A expedição do Edital a que alude o art. 52, §1º da LRF, contendo a íntegra da relação nominal de credores e o resumo da decisão de processamento;

c.4) A dispensa de apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam livremente suas atividades cotidianas, na forma do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

c.5) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios onde os Requerentes possuem estabelecimento;

c.6) A decretação de sigilo processual sobre os documentos de caráter sensível, notadamente: Declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas e da pessoa jurídica; Extratos bancários de todas as contas vinculadas aos Requerentes; e Relação de bens particulares dos sócios e administradores – Anexos 9, 13 e 14;

c.7) Caso este Juízo entenda necessária a realização de Constatação Prévia (Art. 51-A), requer-se que o perito cumpra as diretrizes de averiguação puramente documental e de funcionamento da lavoura/sede no prazo legal de até 5 (cinco) dias, sem adentrar na viabilidade econômica das recuperandas;

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 87.003.368,74 (oitenta e sete milhões, três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, correspondente ao montante integral dos créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do Art. 51, §5º da LRF, conforme a planilha oficial de credores concursais.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberaba, 17 de junho de 2026.

ADOLFO PEREIRA DE SOUZA
OAB/MG 53.625

MARIANA FERNANDES PEREIRA
OAB/MG 207.880

PAULO DE GODOI BERNARDES
OAB/MG 240.256 – OAB/SP 380.557